



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

Pautas 1

Atas 1

Acórdãos 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 5

Pautas 5

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 5

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 6

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 7

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 7

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 8

Atas 8

Acórdãos 8

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 8

Pautas 8

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 8

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 9

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 10

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 11

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 13

Atas 15

Acórdãos 15

ATOS DE RELATORIA 28

Conselheiro NESTOR BAPTISTA 28

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 28

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 28

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 29

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 31

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 32

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 33

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 34

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 35

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 35

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 36

CORREGEDORIA-GERAL 37

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 37

OUIDORIA DE CONTAS 37

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 37

INSTITUTO RUI BARBOSA 37

ATOS DIVERSOS 37

Resenhas de Distribuição 37

Editais 38

Despachos 38

Informações 39

Atos de Alerta Municipais 39

Relatório de Gestão Fiscal 39

ATOS NORMATIVOS 39

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 39

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 39

Despachos 39

Termo de Ajuste de Gestão 41

Portarias 41

LICITAÇÕES E CONTRATOS 41

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 42

Tribunal Pleno 42

Primeira Câmara 42

Segunda Câmara 42

Corregedoria-Geral 42

Ministério Público de Contas 42

Conselheiros – Diretores de Gabinete 42

Audidores – Coordenadores de Gabinete 42

Inspetorias de Controle Externo 42

Administrativo 42

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 693656/20
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDREY HENKE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3477/20 - TRIBUNAL PLENO
 Aditivo contratual. Contrato nº 14/20. Fornecimento de Persianas. Edifício Anexo do TCE/PR (6º pavimento). Alterações qualitativas do objeto. Pela formalização.
RELATÓRIO
 Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa ANDREY HENKE ME, cujo objeto é o fornecimento de persianas para o sexto pavimento do Edifício Anexo do Tribunal de Contas. Em suma, o aditivo busca aumentar o prazo de execução contratual, bem como alterar quantitativamente o objeto (acréscimo de persianas), cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3. A Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 63/2020, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 9)
 A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 370/20, ocasião em que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada e (ii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo (Parecer nº 263/20 – peça 10). A Controladoria Interna não apresentou embargos à formalização do aditivo em comento (Informação nº 159/20 – peça 11). Por seu turno, o Parquet de Contas corroborou a manifestação da DIJUR e exarou opinativo favorável à formalização do presente termo aditivo.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente o objeto do Contrato n.º 14/20.

As alterações propostas decorrem de situações verificadas ao longo da execução contratual, e foram devidamente trabalhadas pela unidade solicitante no evento 3. Cabe frisar que o valor dos itens acrescidos neste aditivo corresponde a 12,86% do valor original do contrato, de modo que o limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado.

Outrossim, as alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

A unidade solicitante, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, na que foi acompanhada pela Controladoria Interna e Ministério Público de Contas, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3. Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, encontram-se dentro do permissivo legal, não provocando, consigne-se, impacto significativo no montante total contratado.

Em tempo, igualmente se mostra factível e justificável o pedido de prorrogação do prazo de execução (mais 45 dias), notadamente pelo fato de que referida dilação ainda estará contida no prazo de vigência contratual inicialmente acordado.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, em linha com a instrução do feito, reconheço juridicidade forte o suficiente a autorizar o aditivo em tela.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao 14/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa ANDREY HENKE ME, para o fim de promover alteração quantitativa, nos termos da minuta contida no evento 5.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o 1º Termo Aditivo ao 14/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa ANDREY HENKE ME, para o fim de promover alteração quantitativa, nos termos da minuta contida no evento 5, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 706103/20

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3478/20 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, cujo objeto consiste na execução da reforma do 3º andar do edifício anexo do TCE - PR.

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a incluir itens não previstos no projeto originário, bem como excluir itens previstos inicialmente, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3.

As alterações propostas decorrem de situações verificadas ao longo da execução contratual, e foram extensamente justificadas pela unidade solicitante.

A Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 64/2020, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao aditivo proposto (peça 11).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 378/20 (retificado pelo Despacho nº 378/20), ocasião em que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada e (ii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, ressaltando, contudo, a necessidade do registro de ART Complementar e de atualização do valor da garantia de execução contratual (Parecer nº 262/20 – peça 12).

A Controladoria Interna não apresentou embargos à formalização do aditivo em comento (Informação nº 158/20 – peça 13).

Por seu turno, o Parquet de Contas, em linha com o parecer da DIJUR, exarou opinativo favorável à formalização do presente termo aditivo.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto do Contrato n.º 05/20.

Inicialmente, cabe frisar que o valor dos itens acrescidos neste aditivo corresponde a 17,78% do valor original do contrato (já acrescido do primeiro aditivo), ou R\$ 23.856,50 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Por seu turno, o valor dos itens suprimidos será de R\$ 119,76 (cento e dezenove reais e setenta e seis centavos) e corresponde 1,27% do valor original do contrato. Ademais, consigne-se que a composição de preços dos itens adicionados seguiu a fórmula adotada na fase de competição, de sorte que o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada foi respeitado, conforme anotado pela SLC e constatado na Informação lançada na peça 03.

Neste sentido, o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.283.918,44 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), de modo que restou observado o respeito ao limite legal.

Outrossim, as alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

A unidade solicitante, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, na que foi acompanhada pela Controladoria Interna e Ministério Público de Contas, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3.

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, encontram-se dentro do permissivo legal, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado.

Por oportuno, cumpre destacar que, quanto ao registro de ART pelas alterações do projeto, a unidade requisitante que:

“A anotação de responsabilidade técnica (ART) já foi solicitada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), no entanto ainda não foi realizado o pagamento. Dessa forma encaminha-se o processo e assim que seja feito o pagamento da ART, essa será anexada ao processo.”

Registre-se, finalmente, que a minuta retificada (peça 10) do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria Financeira anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, motivo pelo qual, em linha com a instrução do feito, reconheço juridicidade forte o suficiente a autorizar o aditivo em tela.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao 05/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D CONSTRUÇÕES E CO-MÉRCIO LTDA EPP, cujo objeto consiste na execução da reforma do 3º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.283.918,44 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da minuta contida no evento 10.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, com especial atenção para a necessária juntada aos autos (com a máxima brevidade) da ART pertinente ao aditivo em comento, assim como, tal logo se revele possível, diligencie de modo a reforçar/atualizar o valor da garantia de execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Formalizar com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, o 2º Termo Aditivo ao 05/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D CONSTRUÇÕES E CO-MÉRCIO LTDA EPP, cujo objeto consiste na execução da reforma do 3º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.283.918,44 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da minuta contida no evento 10;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, com especial atenção para a necessária juntada aos autos (com a máxima brevidade) da ART pertinente ao aditivo em comento, assim como, tal logo se revele possível, diligência de modo a reforçar/atualizar o valor da garantia de execução contratual;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 556144/20

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3476/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Banco Bradesco – Concessão de empréstimos aos servidores deste TCE-PR mediante consignação em folha de pagamento – Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado inicialmente para a renovação do Convênio nº 04/2015 (Processo nº 33832-3/14) celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Banco do Bradesco, com vistas à prestação de serviço de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores desta Corte, conforme minuta acostada à peça 2.

Conforme se extrai da Informação nº 206/20 da Diretoria de Gestão de Pessoas, a vigência do instrumento de convênio cuja prorrogação foi solicitada se encerrara em 12/11/2020, de modo que a unidade gestora, na oportunidade, colacionou ao feito minuta de nova avença já com o assentimento da conveniente quanto aos termos propostos (fls. 02 a 07, da Peça 05).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu o Despacho nº 357/20 (peça 6), pontuando que “no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07, considera-se possível dispensá-las, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário”.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação nº 300/200 (peça 20), informando não haver necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos, nos termos do Acórdão nº 6113/2015.

Na sequência, Diretoria Jurídica (Parecer nº 244/20), Controladoria Interna (Informação nº 153/20) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 221/20) manifestaram-se favoravelmente à formalização do ajuste.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa à concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Casa, mediante consignação em folha de pagamento, consoante disposto na cláusula primeira da minuta de convênio acostada à peça 5.

De início, salienta-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças.

Outrossim, verifica-se que a avença terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua assinatura.

Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, o art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 prevê que:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade conveniente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurará a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Contudo, insta consignar que os documentos previstos em parcela dos incisos do art. 136 da Lei nº 15.608/07 não se aplicam no presente caso, seja por ausência de ônus financeiro para este Tribunal ou mesmo devido às peculiaridades do presente ajuste, conforme entendimento firmado no Acórdão do Tribunal Pleno nº 6113/2015.

Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.

Por fim, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Banco Bradesco, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante consignação em folha de pagamento.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Formalizar o presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Banco Bradesco, tendo como objeto a concessão de empréstimos aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante consignação em folha de pagamento;

II - remeter os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;(…) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 674244/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3474/20 - TRIBUNAL PLENO

Contratação Direta por Dispensa. Abertura de contas para depósito de garantias contratuais. Viabilidade jurídica e regularidade procedimental. Instrução uniforme pela aprovação. Voto pela contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa de Licitação para a contratação direta do Banco do Brasil S.A., com vistas à prestação dos serviços de abertura de contas específicas destinadas a depósitos para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de interesse do Tribunal de Contas.

A unidade solicitante (Diretoria de Finanças) justifica A unidade solicitante motiva1 o pedido na necessidade de garantia de “...cumprimento das obrigações dos contratos celebrados com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.” (I.S. nº 001/2009, art. 2º, I)”.
A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), por meio do Despacho nº 365/201, prestou os esclarecimentos necessários à instrução do presente procedimento.

A Diretoria de Finanças deixou de indicar o Formulário de Indicação de Recursos, nos moldes das justificativas lançadas na Informação nº 302/20 e, ao final, revisando a minuta contida na peça 3, a alterou (peça 14), com a anuência do Banco do Brasil, com vistas a melhor atender às necessidades desta Corte de Contas (Informação nº 313/20).

A Diretoria Jurídica emitiu parecer favorável à contratação almejada, anotando, apenas, que seja indicada a equipe de gestão e fiscalização do contrato, nos termos da IS 119/2018.

De igual sorte, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização da contratação direta.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constato a viabilidade da dispensa de licitação, com estribo nas informações uniformes que compõe o caderno instrutivo do expediente em tela.

Com efeito, a alteração na minuta realizada pela DF teve por motivação abarcar mais amplamente “as obrigações em licitações e contratos administrativos de interesse do Tribunal”.

Neste sentido, uma vez que os requisitos jurídicos e formais da avença se mantiveram intactos, assim como o Banco do Brasil anuiu com tais modificações, tem-se como desnecessária nova tramitação.

Sob esse prisma, uma vez tendo DIJUR, MPC e CI reconhecido a juridicidade da contratação em comento, assim como diante da simplicidade da presente contratação aliada ao fato de não haver custos financeiros para esta Corte de Contas, tenho que a formalização da avença se encontra em condições de ser aprovada.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[1], e presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, do Banco do Brasil para prestação dos serviços de abertura de contas específicas destinadas a depósitos para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de

serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de interesse do Tribunal de Contas, nos termos da minuta contida no evento 14.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas, notadamente quanto à regularização da equipe de gestão e fiscalização do contrato, nos termos da IS 119/2018.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Formalizar a contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso VIII da Lei n.º 8.666/93, do Banco do Brasil para prestação dos serviços de abertura de contas específicas destinadas a depósitos para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de interesse do Tribunal de Contas, nos termos da minuta contida no evento 14;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, notadamente quanto à regularização da equipe de gestão e fiscalização do contrato, nos termos da IS 119/2018;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 357664/20

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3475/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnico-Operacional. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação Técnico-Operacional entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá, cujo objeto visa estabelecer a cessão de uso do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP à Corte de Contas Amapaense, nos termos da minuta lançada no evento 8.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), no Despacho nº 346/20 (peça 9), após que as exigências do art. 136 da Lei estadual nº 15.608/2007 poderiam, no caso concreto, ser dispensadas, com base no entendimento do Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal, encaminhou o feito à Diretoria de Finanças (DF).

A DF, na Informação nº 290/20 (peça 11) informa não haver necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, uma vez que se trata de acordo sem incidência de custos financeiros entre as partes.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 236/20 (peça 12), emitiu opinativo favorável à aprovação da minuta do termo de cooperação em análise.

Por sua vez, a Controladoria Interna traz ao feito suas observações no evento 13, sem apresentar quaisquer questões a serem deliberadas pela autoridade superior (Informação nº 147/20).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste. (Parecer nº 217/20 - peça 14)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnico-Operacional entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Amapá visa a cessão de uso do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, AGEN e ATOTECA à Corte de Contas Amapaense, nos termos da minuta lançada no evento 8.

Denota-se dos autos que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, as formalidades do art. 136 podem ser dispensadas, notadamente em respeito ao entendimento trabalhado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Extrai-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnico-Operacional entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Amapá, com vistas à cessão de uso do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP à Corte de Contas Amapaense, nos termos da minuta lançada no evento 8.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas, notadamente a revisão do prazo de vigência do presente acordo, nos termos proposto pela Escola de Gestão Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Formalizar, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI, do Regimento Interno, o presente Acordo de Cooperação Técnico-Operacional entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Amapá, com vistas à cessão de uso do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP à Corte de Contas Amapaense, nos termos da minuta lançada no evento 8;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas, notadamente a revisão do prazo de vigência do presente acordo, nos termos propostos pela Escola de Gestão Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 530544/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3473/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação Pregão Eletrônico nº 15/20 – contratação de empresa especializada para verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global.

A abertura do procedimento licitatório, com vistas à contratação acima descrita, foi solicitada pela Coordenadoria de Auditorias (peça 2).

O Termo de Referência (peça 3) trouxe em seu bojo, em síntese: o objetivo, a justificativa e importância da contratação; o objeto; as fases da campanha; o cronograma físico das atividades; o orçamento referencial; o cronograma físico-financeiro e pagamento; os critérios para qualificação técnica; previsão de sigilo das informações; esclarecimentos sobre o regime de execução do objeto (empreitada por preço global); definição dos prazos de recebimento; fixação do índice setorial para reajuste e, por fim, sugestão de proibição da subcontratação dos serviços.

Tem-se, ainda, que a Diretoria Financeira comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 46/20 (Informação nº 246/20); a Diretoria Jurídica apresentou o Parecer nº 202/20, não opondo embargos à deflagração da fase externa; e a Controladoria Interna, por sua vez, após diligência solicitada a esta Presidência, entendeu que a unidade solicitante (CAUD), logrou êxito em justificar os motivos e razões que motivaram sua tomada de decisão no que diz respeito à formação de preço máximo, contudo, recomendou, “para as próximas contratações ou aditivos de contrato, que se descarte preços que exorbitem em relação aos demais, para o mesmo item cotado, justificando-se caso se entenda necessário”. Houve, então, a publicação derradeira do edital de Pregão Eletrônico nº 15/20 (peça 23), com designação da data de abertura da sessão pública para 04 de novembro de 2020.

Não foram apresentados impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos.

Nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 28), a empresa Congresolus Controle tecnológico LTDA, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 216.999,89 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove mil e oitenta e nove centavos).

Uma vez inexistente o registro de intenções de recurso, realizou-se a adjudicação do objeto, consoante Termo anexado à peça 29.

A Supervisão de Licitações e Contratos, através do Despacho nº 366/20 (peça 30), apresentou o Relatório Final de Licitação.

A Diretoria Jurídica analisou a fase externa do certame (Parecer nº 249/20), tendo concluído pela homologação do pregão em tela.

O Ministério Público de Contas, por sua vez manifestou-se pela “possibilidade de homologação do certame, sem prejuízo “da oportuna recomendação à SLC para que, em futuros pregões que realizar, ajuste o prazo editalício de impugnação ao previsto no art. 54, inciso III da Lei estadual nº 15.608/2007”, nos termos do Parecer nº 228/20 (peça 33).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global.

Após a tramitação da fase interna do certame, houve a regular publicação do Edital junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR nº 2405, de 20 de outubro de 2020, bem como junto ao periódico "Tribuna do Paraná", restando cumprido o princípio da publicidade. Quanto à sessão pública propriamente dita, extrai-se da respectiva ata (peça 28) que após a etapa de lances e negociação, sagrou-se vencedora a empresa Concesolús Controle tecnológico LTDA., com proposta no valor de R\$ 216.999,89 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove mil e oitenta e nove centavos).

Por fim, com base na regular instrução do expediente em tela, aliada às manifestações uniformes emitidas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, ambas reconhecedoras da juridicidade do certame em apreço, concluiu que foram atendidos os preceitos normativos e editais aplicáveis à espécie.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 15/20 destinado à "contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, no qual se sagrou vencedora a empresa Concesolús Controle tecnológico LTDA., com proposta no valor de R\$ 216.999,89 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove mil e oitenta e nove centavos).

À Diretoria Financeira para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico nº 15/20 destinado à "contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, no qual se sagrou vencedora a empresa Concesolús Controle tecnológico LTDA., com proposta no valor de R\$ 216.999,89 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove mil e oitenta e nove centavos);

II – encaminhar à Diretoria Financeira para as providências cabíveis, e após, à Diretoria Administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 25
A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO
ÀS 15 HORAS DO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2020**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 651906/10 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 771795/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 706729/15 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/11/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TOMIE SAITO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 223290/18 Nova Audiência desde 23/11/2020
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 253857/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: AMAD ALLI FILHO, BENEDITO JOSE PUIPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 262674/17 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 478459/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AÇÃO SOCIAL CASA DA CRIANÇA FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IARA MARIA STÜRMER GAUER, JORGE DE AVILA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO SABATELLA ADAM

Processo: 729820/16
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 403537/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NICZ, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MICHELE CAPUTO NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS

Processo: 34767/19 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 857724/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: BRUNA BATISTA RAVAZZI, CAMILA CONZATI ECKER, CARLA RENATA ZACACHUKA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, RENATA MAINARDES SAWCZUK, RODRIGO TANOUÉ, TALITA RIBEIRO DA SILVA

Processo: 460147/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ALEX BORGES KEPKA, ANDRE LUIZ BENASSI, BEATRIZ SCHERNOVEBER, DANIEL DOMINGUES LUIZ, DAVID CORDEIRO CORREA, DOUGLAS CARDOSO, EVERSON ROBERTO DE BARROS FERREIRA, GERSON GONCALVES STELLA, GUSTAVO KOBISKI DE FARIA, HENRIQUE TETSUO DOS REIS, IZAQUE LIFERSON BOMBONATE DE LIMA, JEAN MARCOS DIAS GOMES, JEFFERSON CAIO DA SILVA ANDRADE, LUIZ CONRADO BUENO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO ALVES GONCALVES JUNIOR, RUY HAUER REICHERT, WAGNER BRUNO DE MELLO SOUZA, WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 862121/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, AMANDA PASTORELLO RODRIGUES, ANNA PAULA MARTIGNONI, BEATRIZ ZEGERINO SANTOS, CRISTIANE APARECIDA DE PAZ, CRITIANE ZEGERINO, DOUGLAS MUNIZ DOS SANTOS, EDIANE GUIMARAES DE BAIRROS, EDUARDO AUGUSTO RIBOLI, ELIANE DOS SANTOS COTOSKI, ENEDINA CAMARGO ZEGERINO, FABIANA MATHIAS RONCATTO, FABIANE APARECIDA SOARES, GESLAINE DE OLIVEIRA VENSKE, GILMAR RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO, JANDIRA CAMARGO ZEGERINO, JANINHA DE FATIMA ZALESKI CECONI, JOAO RICARDO CALDART, JOSEANE PIRES DE OLIVEIRA, JOSIELE DE SOUZA RENNER, KAREN RONCATTO, LARISSA CRISTIANE LAZARINI, MARIANE FORMEHL MACEDO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, NEUSA FELISBERTO DO NASCIMENTO, PAULO RUDINEI BARBOZA, PRISCILA BIANCA TALAZKA RODRIGUES, RENATA PEREIRA PONCIO, ROBERTO DE LIMA CAMARGO, RODRIGO COELHO NEVES, ROMARIO MULLER, ROSICLEIA GUEDES DE LARA, SABRINA BONAFÉ, SERES MARIA PONCIO DA SILVA, SIMONE QUERINO, VERONICA RAQUEL LEAL GRIGNANI

Processo: 86760/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, CATIA APARECIDA BESSON DOMINGOS, DEBORAH TURAZZI DE SANT ANA, ELLEN TALITA ANDRADE, JALUSA MARIA RETKVA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MAYARA THAISE DAL PASQUALE SILVA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, SIDNEI TOMIATO DOS SANTOS, THAMARA MARTIM

Processo: 107544/20
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ANTONIO VINICIUS DOMINGUES, CRISTIANE THAIS SIQUEIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EZILDA MACHULAK, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 568320/20 Vista desde 26/10/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SILVANA BONALDI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 670095/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261191/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 213085/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Processo: 192045/19 Vista desde 09/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: AMILTON FRAZO BARBOSA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 773038/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA (Procurador(es): REINALDO JOSE DE SÁ RIBAS JUNIOR, ANA CAROLINE DE SA RIBAS), CESAR CARLOS REIMANN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BRUNO MARZULLO ZARONI, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, ANDRE NEGOZZEKI, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DELAZERI, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHNN), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 92020/16 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA FOGGI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 708307/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS, RODRIGO ADELIR FRITZEN

Processo: 879047/18
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LEANDRO SOUSA COSTA, MICHELLE RANCKEL

Processo: 11600/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CRISTIANE APARECIDA MARIA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ESTELA BALDANI PINTO, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JULIO CESAR CAMARGO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, MAGALI RIBEIRO, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MIGUEL SANCHES NETO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROSANA DOS SANTOS, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, TALITA CAMPITELI, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VANESSA DA COSTA VICENTE

Processo: 323271/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ALINE FERREIRA BATISTA DIAS, ANA PAULA CORDEIRO, ANDREIA FRANCO DA SILVA, BRUNA OTILIA MAGUELNISKI, CAMILA CHRISTIANE CALISTO, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUIERNER BUDAL, DANIELE FERREIRA, EDIANA MARIA IDALENCIO DE SOUZA, ELIANE GAIÓVIS, ELIS REGINA SCHEFFER, ELZA APARECIDA MULLER, EVELIN NATIELY MELEK LANCAÑA, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JESSICA BALBINOTTI, JULIANA VENANTE MAIDANA, LIZETE BATISTA DE FREITAS, LORENI FATIMA DA ROCHA, LORENI MARIA DE OLIVEIRA PIMPAO, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NOELY DE JESUS DA CRUZ GODOY, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAINA WANDERLEIA MARCONDES, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA DOS SANTOS, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES

Processo: 354959/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA GAFFO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA LUANA NICOLIN, TALITA GONCALVES, THAIZ DI NARDO BOLSOK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 143869/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, INACIO RIOS ADAMI

Processo: 201079/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 260996/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO)

Processo: 282799/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 204809/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 178280/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 196857/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 249136/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 257325/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 262019/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179573/09 Adiado por pedido do relator desde 26/10/2020
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (Procurador(es): GILMAR APARECIDO CARDOSO), MUNICÍPIO DE FAROL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 600150/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSA DANIELI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 618150/17 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2020
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 526490/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ABEL RÚDIAK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCIÓ, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, AUGUSTO GRANDO PILATI, CELIA DE FATIMA RUTH MENDES, DAIANE DIRINGS, DANIEL IZAIAS MIRANDA, DEOCLEIA DE MACEDO TAQUES, DISA CRISTIANE DE MIRANDA, EDEVINO PARTEKA,

ELIANE ZIMERMANN, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, ELLEN NATALY TRATCH CARRIEL, ELVIRA CRISTINA SCHNEIDER, EVERTON ROBERTO CORDEIRO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FLAVIA MORETTO PACHECO, GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA, GUILHERME HIURCARTZ VARELA DE SA, ISABEL CRISTINA RICKLI RAMOS, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO BATISTA DA SILVA, JOCINEIDE PERON, JUAREZ MOREIRA JUNIOR, JULIANE APARECIDA CHMILOUSKI, JULIO CESAR WESSENDORF, JULVANE FERREIRA DE OLIVEIRA, LARA GABRIELA DA SILVA, LELIANE LIGOSKI MARCONDES, LETICIA FERNANDA SANTOS, LIA JULIANE KORZUNE, LILIANE KELTE MARCONATO, LUCAS SESOSKI DE ALMEIDA, LUCIA APARECIDA NAVROSKI, MARCELA APARECIDA WYNNNEK, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARINA DE FATIMA MACHADO, MICHELLE PEREIRA TLUSCIK, MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NICOLY CAROLINE CAETANO PINTO, OSMAR OVITZKE DA COSTA, PATRICIA VEIGA, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA WEBER, SILVANA CHAMORRA GONCALVES, TATIANE DOMINGOS, VANDERLEIA CORDEIRO, VICTORIA SCHLUMBERGER CACHOEIRA, VIVIANE DE ALMEIDA LOURENCO, WESLEY ALESSANDRO KOVALESKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 139403/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 170580/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 195664/20
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 233493/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, LAERCIO DE FREITAS, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 265913/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 266979/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Processo: 270232/20
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 274005/18 Adiado por pedido do relator desde 26/10/2020
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 617871/17 Vista desde 16/11/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 18 EM 30 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 9647/17
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ANA PAULA BRAGA SALAMON, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, ANDRE NEGOZZEKI, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DELAZERI, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN), HENDRYO ANDERSON ANDRE

Processo: 602489/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI), MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317801/10
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, FILIPE STARKE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 264591/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 134625/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO AFONSO FELCHAK, LUIZ CESAR PABIS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PENSÃO

Processo: 183545/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS, MARIA APARECIDA FRANCISCO, MIRACI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 171869/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: AELCIO DE SOUZA, ANA CLAUDIA GODINHO, ANA DALVA PEREIRA, ANDERSON CHAVES DA SILVA, ANELIA APARECIDA DE ANHAIA, CARINE CARNEIRO DOS SANTOS, CLAUDIA ADRIANA BECKER DALLA PRIA, CLEBER FONTANA, CLEOMAR ECHER, DEISE IARA MORESCHI, ELAINE RAHINI, ELIZABETH MARGARIDA DAVOGLIO LOSQUIAVO, EVANDRO WESSLER, FLAVIA REGINA MANFRO, FRANCIELLE SOMENSSI, GEIZIANE ROBERTA GESKA FERNANDES, JANETE HILHA CASTANHO, JOSIANE BALBINOT, LARISSA GRAZZI DE SOUZA, LARISSA STEFANI BOREL CUMIN, LEILA MENDES, LEILA RAQUEL RODRIGUES SCHILLING, LILIANA TURMINA, LUCIANE TREVIZOL, LUIVANE SANDRA MARMENTINI, MARIA IZABEL MILLANI PRESOTTO, MARIA SALETE DE SOUZA MACHADO, MARIELLI MACAGNAN, MARIZA MARIA CARLESSO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, RODRIGO CECHINEL, RUDINEIA TAVARES DE LIMA, SIRLEI NEGRI PREUSS, TALITA MICHELS HASSEL, TAMARA DE MORAIS VIGANO, VLADIMIR VIEIRA DA CUNHA

Processo: 756987/17 Vista desde 05/10/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 588445/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262140/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, JOAO APARECIDO DE CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184231/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 192541/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 181558/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 186746/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 261250/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 262949/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 306370/17 Vista desde 16/11/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 295550/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/11/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720570/11
Entidade: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
Interessado: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, LUIZ ALBERTO PILATTI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, VANESSA ISHIKAWA RASOTO, ZEFERINO PERIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 136645/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Processo: 343403/10
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER)

Processo: 123696/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANETE TAMBANI GUELF, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ZENY LINO ALVARES

Processo: 326830/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 640899/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, JOSÉ RICHÁ FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 146020/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CELSO IRINEU MONTEIRO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 377056/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELUISE MARIN), ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES

Processo: 238262/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA,
PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133797/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS
SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 206631/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA,
MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

Processo: 263660/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 269935/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE
MONTE CASTELO

Processo: 271018/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 299849/18 Vista desde 03/11/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS
LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI
GUÉDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA,
MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE
LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE
CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 205100/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO
CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA,
ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es):
ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO
DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO
PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW
HENRIQUES CASALI

Processo: 323057/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ADAUTO FRANCISCO (Procurador(es): FABIANO MARANHÃO
RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL
MANTOVANI), CLAUDIO ALBERTO METZGER (Procurador(es): HORACIO
FERNANDES NEGRAO FILHO), IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.
(Procurador(es): LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI,
LUIS GUSTAVO LEPRE DA SILVA), LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE
ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 87740/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDENCIA DE NOVA ESPERANÇA,
GERSON ZANUSSO, GILMAR APARECIDO REGIANI, MARIA ANGELA SILVEIRA
BENATTI (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI), MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA

Processo: 602691/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO
RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INÊS
GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO
RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IONARA INACIO,
MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
(Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 790626/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA RODRIGUES PONTES PUIA, ADRIANE RODRIGUES
ZBORALSKI, ADRIANO DE PAULA, ALINE FRANCIELLE CORREA, ALINI TAICHI
DA SILVA MACHADO, ALVARISTO RIBAS FERREIRA, ANA CAROLINA MOYSA
FERREIRA, ANDERSON DOMINGOS COREZOLLA, ANDRE ALVES DE
ALBUQUERQUE GABARDO, ANDRE LUIS ALVES MIGUEL, ANDRE RENATO
RINALDI, BRUNO LUIS KREVORUCZKA, CAIO QUADROS NETTO, CARLA
CRISTINA PIAIA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA HAROLD, CARLOS

EDUARDO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE LELIS, CELSO FERNANDO
DIAS DOLIVEIRA, CELSO RICARDO DE FREITAS, CLEBER LUIS SONEGO,
CLEVERSON DA SILVA SOUZA, CLOVIS RENE GLAESER, DAIANI DA CRUZ
HARTMAN, DANILO AUGUSTO SCHARR, DANILO EDUARDO SEBIM, DELMA
FABIOLA FERREIRA DA SILVA, DENIS FERNANDO ARIEDO GONCALVES,
DIEGO FERNANDES, DIOGO ANTIGNANI COUTINHO, DIOGO MULLER, EDER
FELIPE MORSCHBACHER, EDERSON LONGARETTI SOARES, EDUARDO
SILVA, EDUARDO VINICIUS STAFFEN WAMMES, ELIVELTO ROSSONI,
ELIZANDRO HAMMES PETER, EMERSON GERSTEMBERGER, ENDRIGO
ANTONIO DE CARVALHO, ERISON ADRIANCZYK, ERIVAN DE OLIVEIRA
MARREIROS, ESTELLA PAULA GALINA, EVERTON CARLOS RODRIGUES DE
SOUZA, FABIANO CESAR OSSOSKI, FABIO JOSE PIRES, FABIOLA DE
LEVRERO E BORBA, FELIPE ALVARES SPAGNUOLO, FELIPE YOUSSEF
ABBOUD, FERNANDO ALVES, FERNANDO BORGERT, FRANCINE FRANCISCA
ARAUJO MOREIRA, FREDERICO DE CAUDURO, GABRIELA CANDIDO
WEBER, GISELDER ANTONIO SENA, GLAUCIA DIAS TREVIZAN, GUILHERME
GRODZKI OLIVEIRA FIGUEIREDO, GUSTAVO MIGLIORINI DE OLIVEIRA,
HEITOR AMADEU PREZZI, HEMERSON BENTO ALVES, ILCIO HORN
SCHEFER, INACIO BACARIN ZAVILENSKI, IVANDERSON BORELLI,
JHONATHAN EDUARD ASSUMPCAO DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO
MARCIO, JOAO VITOR CARMEZINI ROSA, JOELCIO DE SOUZA VIGOLO, JOSE
ANTONIO ZARTH SOARES, JOSE EDUARDO RAGAZI, JOSE ODAIL BARBOSA,
JOSE OSMAR FERREIRA DA COSTA E SILVA, JUDSON CACHIONE FRANCO
DOS SANTOS, JULIANA SKALSKI, JULIANO DE LIMA SOUZA, KAMILA BERTOL
MERLIN, KAROLLINE MARQUES DA SILVA, KENNEDY JUNIOR ZORZANELO
NIZA, LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO, LEANDRO APARECIDO DE
MOURA, LEANDRO GUIMARAES DOS SANTOS, LEANDRO MICHALOVICZ,
LEONARDO SALLES ESTEVES DA COSTA, LUCAS DRUM DA SILVA, LUCAS
LOPES DE SOUZA, LUCAS TRAVASSOS DEDA, LUISA FAVARETTO, LUIZ
CARLOS DE CASTRO, LUIZA TONELLI, MAICON ELIVELTON HILDEBRANT,
MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCELLO FIN GOSSNER, MARCELO
VICENSI, MARIANA DUARTE FURTADO, MARIANA LOPES MORAES DE PAIVA,
MATEUS POCZYNEK, MILENA APARECIDA FERRARI MATEUS, MONICA
GABRIELLE HARMS, NATAL SEBASTIAO FILHO, NATALI MAIDL DE SOUZA,
NATALIA RODRIGUES, PAULA MARQUES ROLDAO, PAULO ANDRE SANTOS
LUZ, PAULO EDUARDO SIPOLI PEREIRA, PAULO RENATO LICKS GABANA,
RAFAEL MEIER DE MATTOS, RAFAEL PIOVEZAN, RAPHAEL PATRICK
MOREIRA, REGINALDO APARECIDO SAMBUGARI, REINHOLD STEPHANES,
RENAN RIBEIRO BARZAN, RICARDO CRISPIM, ROBSON FERREIRA
BRANDAO, RODOLPHO THIAGO NEUMANN, RODRIGO AGUIAR DA SILVA,
RODRIGO ALEXANDRE PATEL DA FONSECA, ROGÉRIO RUI MAIA, RONALDO
CESAR WOYNIK, ROSILENE BUSS GONCALVES, SAMUEL FELIPE
BECÉGATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, SIMONE MIARA, SINANEY DELVAN DE ALENCAR BOZELLI,
STELA SILVA DESTO, SUE ELLEN DE MENEZES CLEMENTE BRAGA,
THAYNARA SOLA POZZOBON, THIAGO MORAES DE OLIVEIRA, THIAGO
RUPPENTHAL BOBATO, TIAGO PACHECO STADLER, VINICIUS ANDRE DE
PIETRO GUIMARAES, VINICIUS DEOTAN COLETTI, VIVIAN RANK KERNINSKI,
WESLEI LEANDRO DOS SANTOS, WILLIAM DE BRINO SILVA, WILLIAN DE
MORAES ATANASIO

Processo: 715717/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MURIELLE ALAIANE DE
ANDRADE, NELSON LUIS COLUCCO FERREIRA, NEUZELI CRISTINA BUENO,
OTACILIO GELL DA CRUZ, PATRICIA APARECIDA DE SOUZA LEITE, PATRICIA
GRAZIELI DE PAIVA VAZ, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, REFERNON
ALEXANDRE DE ALMEIDA MACHADO, REGINALDO ADRIANO MARCONDES,
REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, RENAN AUGUSTO
ALEXANDRINO, RICARDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA, RONY ESTEFANO
DE AZEVEDO, ROSANA GOMES DA SILVA, ROSANGELA SIMONE DA SILVA
DE PAIVA, ROSELI MARCELINA CUSTODIO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SARA
MAIA ISAC, SERGIO FERREIRA ALVES, SHEILA APARECIDA DA ROSA,
SHELLEY CHRISTINA GOIS DE OLIVEIRA, SIDINEI GUARNIERI DE SOUZA,
SIDINEY ARCANJO, SOLAINE APARECIDA PALMONARI, TAINARA LETICIA DE
LIMA, TAMARA JOSE LORBIESKI, VALBER JOAO DA SILVA, VALDINEI
MARTINS CRESPO, VALDIR APARECIDO VIEIRA, VALTER ANTONIO DE
OLIVEIRA, WILLIAN FERNANDO CANUTE, ADRIANO DOS SANTOS SILVA,
ADRIELLY LUANA DOS SANTOS SILVA, ALINE DE LIMA RADOSKI, ANA PAULA
VIEIRA, ANA ROSA CHAMORRO BACCHIEGA, ANDREIA DE LIMA DIOGO,
ANGELA MARIA DE CARVALHO, ANGELA MAYARA ALVES, ARIIVALDO
COUTINHO, BERNADETE DOMINGUES DE ALMEIDA ROSA, BRUNA ROSA
NAUMES, CAMILA BARBOSA, CARINA RABELO FELIPE MARTINS, CARLA
RAFAELA COUTINHO, CINTHIA CARLA CUSTODIO FERREIRA, CINTIA
SANTOS DA SILVA, CIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS, CLARA MAIA ISAC,
Claudinei da Silva, CLEICE TAIS DOS SANTOS, DAIANA ROSALINA FERRAZ DE
SOUZA, DAIANE NAIM GONCALVES, DANIELE PATRIARCA, DANIELI
BARBOSA, DANILO TOMAZ DE OLIVEIRA MATOZINHO, DARCI DONIZETE DE
CARVALHO JUNIOR, DIEGO HENRIQUE VIEIRA, EDERSON CARLOS ALVES,
EDILAINE NAIM GONCALVES, EDUARDA ROMANO FERNANDES MONTEIRO,
ELDA FERRAZ MICHETTI BERGAMO, ELEN CRISTINA DOS SANTOS, ELIANA
DE JESUS DOMINATO DE SENE, FABIANE MARIA DA SILVA, FERNANDO
GOMES DA SILVA, FLAVIA MARIA MONTEIRO FERNANDES SILVA, GIOVANA
MONTANHEIRO MAIA VALENTE MICHETTI, GISLAINE LIMA FERREIRA,
HELENA MARIA FERREIRA, HELSON JOSE DA SILVA, HUELTON JUNIOR
SANTOS, ISABELA MARQUES ESPOSITO FERREIRA, IVAIR JACO DE SOUZA,
JANAIQUE LAUDELINO CLARO, JOAO DIVINO BRONQUETTI, JOÁS FERRAZ
MICHETTI, JOEL FERNANDO DA LUZ, JOELMA DE FATIMA BENTO DO
PRADO, JOSE ADILSON NOGUEIRA, JOSE ANTONIO MACHADO, JOSE
FERNANDES FERREIRA, JOSE LIA GONCALVES, JOSE RIVALDO CUSTODIO,
JOSE RUIBENETE RODRIGUES, JOSUE CARDOSO, JULIANA JAINE DA SILVA
MORAIS, KRISTIAN SBOLLI, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAURA MARQUES
DA SILVA COUTINHO, LILIAN OLIVEIRA DE MORAIS, LILIANE MARIA
GUIMARAES, LUCIA PIZZOLATO MONTANHA DE ANDRADE, LUCIANA
PEREIRA DE LIMA, LUCIANE APARECIDA DE CARVALHO, LUCIANO DA SILVA,

LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ DE JESUS LOBO, MARA FERREIRA MACEDO DE CARVALHO, MARCELINO DA ROCHA, MARCIO JOSE DIONISIO, MARCO ANTONIO DE SOUZA LEITE, MARCOS FERNANDO MANCEBO SCAVASSIN, MARCOS PAULO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS RANGEL TORRES, MARIA ANGELITA BELIZARIO, MARIA APARECIDA LOBO, MARIA CAROLINA LEITE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA LUISA BARBOSA SALLES, MARIA SUELI DO PRADO AMARAL, MAYARA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MILTON CEZAR DE SOUZA

Processo: 138997/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ALINE DEBALDI, ANA PAULA BORGES DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES MASCARENHAS, CELOI PEREIRA TUSKI, DAIANE NOVAK, DANIELI LUANA ZANELLA, JACELDA MARIA FRIZZO, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JANE ANDREIA DA VEIGA, JUSSARA FORMAI, LEONICE DA SILVA AMERICO, LESIE NICOLAO BARBACOV, MARCIA MAOESKI MORAES, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ROSANGELA MARIA ZANELLA, SILVANE LOCH, SIMONE GOMES DA SILVA, SIRLEI RODRIGUES CHAVES

Processo: 342578/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: AGNALDO GOMES, ANDRE SIMOES FERREIRA SOSA FERNANDEZ, ANDRE TANAHASHI, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, CLAYTON MAURO NOGUEIRA, DAYANE MICHELLY DE OLIVEIRA CIRINO BORO, ERICO ROQUE CORCOVIA, FABIANA ARRAES ROCHA, GEISIANE DA CRUZ CAZONI, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE ASSIS, HENRIQUE AMARAL BELLAFRONTE MINE, HUMBERTO SCARCELLI, JESSICA CAROLINE DE PAULA DA SILVA, JOSE ANIVALDO DOS SANTOS FILHO, JOSIANE CRISTINA VITOLO FACCAS, JULIMARY SUEMATSU DE AQUINO, JULIO CESAR DAMASCENO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, LUCIANA DA SILVA PINTO DANTAS, LUCIANA FAJARDO TOME, MAITE FLAVIA SHIRLEY DOS SANTOS, MARCIA BRUM PEREIRA MONTEIRO MICHELIN, MARIANA APARECIDA OLIVEIRA MADIA, RAFAEL DE FIGUEIREDO FARIAS, RENATO HIRAN AUSEK, RENATO MOTTA E GAGO, RODOLPHO VERSARI FRANCOZO, SILVANIA DE PAULA DA SILVA MENEZES, SOLAINE SANTOS COELHO, THAYANE LUCIA PEREIRA, THIAGO MARQUES DE ANDRADE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VANESSA DE ALMEIDA ORTIZ, WILSON KAZUYASSU TSUCHIYA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165439/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO SIVIERO

Processo: 261152/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, JULIO CESAR PRADELLA

Processo: 273045/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSE DOMINGOS BELENTANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 216474/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 266528/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 210267/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 209843/19

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 146132/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAELO DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 208618/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 262698/20

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 264089/20

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 239550/10

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH ADAM, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 312675/07

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DEISE VIEIRA TOKNO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), ESCRITÓRIO REGIONAL DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM LONDRINA, JOSE DE CARVALHO FILHO, NEUZELI STOBBERL BERTOLLA

PENSÃO

Processo: 554463/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DE MIRANDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 296350/04 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2020

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GILDA ANSELMO MARZALEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 457133/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: LILIAN FRANCIELI BRITES, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 868200/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: PAULA FERNANDA JARDIM NOGUEIRA, REGIANE FORTUNATO ROZA, REGINALDO TADAYOSHI TACAO, REINALDO ESPERANDIN DO PRADO, RENATA GEORGINA DE SOUZA FABRI, RENATO TADEU EZEQUIEL, RICARDO GONCALVES, RICARDO LOURENCO FORTES, RICARDO PAULINO PEREIRA FILHO, ROMULO DE SOUZA FRANCO, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA JOSE DOS SANTOS, ROSLAINE MIRIAM EVANGELISTA, SABRINA DE FATIMA QUANI FELIX RIBEIRO, SABRINA FELIPE COSTA DE MATTOS, SAMUEL RODRIGUES VIANA, SILVILAINE LANHOLA, SILVIO SOARES, SIMONE FAJARDO, TATIANE GOMES DE OLIVEIRA, TATIANE MARIA ROCHA, THAINA SOUZA GAVA, THAYANE FRANCE PEREIRA, VALERIA FERNANDA MENDES DE CASTRO, VANESSA TURMAM, VIVIANE BATISTA ZAGABRIA, WALESKA TATIANA LEITE, WANDERLEY MARTINS FERREIRA, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, ABIMAELO DO CARMO MOREIRA, ADAUTO FERREIRA DUTRA JUNIOR, ADRIELE DA SILVA DIAS, AILTO ROBERTO, ALEXANDRE GUARNIERI ALVES, ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SHOZO KOGA TAKAOKA, ALICE MITIKO UYEKI OGATA, ALINE GISLAINE DA SILVA FRANCO, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON NATALINO SILVA POLICAN, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, ANDREIA BALBINO ALVES, ANGELA BIZARRIA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO GATTI, ANTONIO MARCIO INACIO, APARECIDO DONIZETE ROSA, BALTAZAR DIAS SOBRINHO, BIANCA GUARNIERI MOTTA, BRIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA RODRIGUES ANTONIO, CAMILA GARCIA RODRIGUES, CAMILA LUIZA SANTOS VALA, CAMILLA MARTINS AZEVEDO DE SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CHARLIZA TEREZINHA VIANA, CLAUDEMIR PAULINO, CRISTIANE ESTELA BONIM, CRISTIANE REGINA MORAES, DANIELE DE ARRUDA TASCAS, DAYANE JUVENTINO DIAS, DEVAIR DA SILVA FRANCO, DEVANIR MARTINELLI (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), DIANA APARECIDA MACHADO, DIJALMA DE SOUZA HELBE,

EDILAINE ALVES DA CUNHA, ELIAS ALVES MARCAL DE OLIVEIRA, ELISABETE NUNES PEREIRA, ERNESTO JOSE MARIA, FERNANDO ARTONI ABARCA, FERNANDO MENDES GONCALVES, FLAVIO MASSAHIDE NAKAMURA, GIOVANA MUNHOZ DE OLIVEIRA, GISLAINE DE ASSIS MOURA, HIKARU FUKAE, HUGO DE JESUS PARENTE, ISABELA ZANINI SANTOS, JARAI HAKIRA SANTOS KOMATSU, JEAN CARLO CAMACHO FELIX, JENNIFER ELIZABETH PRUDENCIO DE AZEVEDO, JOAO FABIO DE FREITAS, JORGE NEVES PEPE, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, JOSÉ LUIZ PANÇAN, JULIANA DE CASSIA RAMOS, JULIANA FONSECA FERRETI ALTINI, JULIANA STUQUI MASTINE, JULIANE GONCALVES DA SILVA, JULIANO MARCONDES DE CASTRO, LEANDRO APARECIDO DE MOURA, LEILA DIAS DA ROSA, LEONARDO HENRIQUE CUNHA ROTTER, LILIAN CARLA VALLONGO DE ALCANTARA, LILIANE PATRICIA DOS SANTOS MADOENHO, LUANA ANDRESSA GONCALVES CHAEK, LUCAS FERMINO DA SILVA, LUCIMAR DE FATIMA CARVALHO REGINATO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARCILENE DE PAIVA, MARCIO PIO DE OLIVEIRA, MARCOS FAJARDO, MATHEUS JUNIOR PAGLIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, NELSON ALCEBIANES GRACIANO MONTEIRO, OLIVIA LINA TAKARADA, PALOMA VERALDO, PATRICIA DE ARAUJO ROCHA, PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA GALVAO, PATRICIA SOUZA DE ALMEIDA, PAULA DAIANE VIDOTI

Processo: 1013015/16

Entidade: MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANA PAULA DIRINGS, APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO, CATARINA BUENO DA SILVA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, GISLAINE GOMES MIRANDA, JOSE TADEU PEDROSO, LUCIVANI KRUGER, MARIA APARECIDA EING, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE MEIRA DE CAMARGO, MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, PRICILA FRANCIELI FULBER, VALDEMAR GRALAK, VANESSA RODRIGUES

Processo: 1032567/16

Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA (Procurador(es): JEFERSON SEZEREMETA XAVIER)

Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, DHEBORA DO CANTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MARCOS ALBERTO CARDOSO

Processo: 384435/17

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Interessado: CARLA TATIANA DIAS, FABIANA DA SILVA BARROSO PINTO, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE MONTINI, JOAO VICTOR RODRIGUES PASCHOAL, NATALIA GEOVANA ARON, OLIMPIO BRAGA DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO TONET, RICARDO MACHADO, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINICIOS CURSO RUIZ

Processo: 710634/17

Entidade: MUNICIPIO DE JAPURÁ

Interessado: AMANDA CAROLINE OLIVO, ANA GRASIELA SOMERA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA LOPES, ANA PAULA NUNES BORGES ROSSEAU DE MIRANDA, ANA PAULA ZACHARIAS, ANDREA CRISTINA FADONI, ANDRESSA SOARES, ANGELA MARIA SOARES ALBERICO, ANSEMO VICENTE STOCO, CAROLINA RIBEIRO CECCON, CINTHIAM BARROSO BITENCOURT, CLAUDIA ANTUNES MARTINS, CLAUDIA MENEGUEL SCOTON, CRISTIANE CHITOLINA OLIPA, DAIANA ARAUJO MARTINS FERREIRA, DALVA CAZER, DANIELI CARVALHO VIEIRA, DEYWID MICHEL FERREIRA, DHENIFER MENEZES, DIEGO PRECINOTTO OLIVEIRA, DIVA ALVES DA SILVA, EDUARDO ERNEGA DO NASCIMENTO, ELIANE APARECIDA SERENIN PERINA, ELLEN KAREN VELASCO SILVA, EMERSON RICARDO RIZATO, FABIO SCREMIN JUSTI, FERNANDA RODRIGUES SALOMAO, FRANCIELE REGINA MOURA, GABRIELA CRISTINE BONELI, GISLAINE DE FÁTIMA MARTINS PELOSI, HELIANE FELICIDADE DO AMARAL, HUGO FERNANDO ABONIZIO CERESSO, IVONETE PEREIRA DE SOUZA, IZABELA RAMANDELLI, JANE VALENSOLA, JESIEL PAULINO SANTOS, JULIANA MIRIANO MICHELAN, KARINA DINATO SILVA, LAIS MOREIRA CUSTODIO, LEILA CASSIA ZACHARIAS, LETICIA CAROLINE RODRIGUES, LETICIA MENDONÇA FELIX, LUCIANA ANDRIGO DE OLIVEIRA, MARIA PASCOALINA SILVA BOROTLETTI, MARTA MAGDA DOS REIS, MUNICIPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, PAULA CRISTINA PEIXOTO, PAULO SERGIO DA ROCHA, RENATA DE OLIVEIRA MARQUES, RICARDO JOSÉ ALVES, RODRIGO MACHADO RABENHORST, SANDRA MARA DA SILVA, SANDRA REGINA PIZINATO, SILVANA MICHELAN DA SILVA, TATIANE BORDIN, VANESSA CRISTINA FRANCISCO AMARAL, VILSO DOS SANTOS RAMPAZZO

Processo: 407420/18

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALBINO BISSOLOTTI, ALESSANDRA SANTANA, ANA CLAUDIA LIMA, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA ROCKEMBACH TRISCH, ANDRESSA MONDARDO, ANGELA ADAMANTE, ANICLER ROSANGELA MERTZ, AUREA BONOMETO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DALILA TERESINHA LUMERTZ, ELIANA MARIA MARQUES COZER, ELIEL CHAVES LEITE, EUNICE CLAUDETE KULPA, FABIANE NOVELLI ZANONI, FATIMA SPELFER WALNIER, FRANCIELLA AMBONI MANENTI, FRANCIELLE MATILDE DE FARIAS AYALA, FRANCIELY VANESSA MAFFIOLETTI FRASSON, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANICE SLOWINSKI KNAPP, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, JOSELAIN PATRICIA DE CASTRO GOMES, JOSIELE SPECHT CALEGARO, JOYCE NAZARIO DE ASSIS, KAREN CRISTINI FORNARI, KELLY ROCHA LUMERTZ, LAURECI DEMENECKI VIAR, LIDIANE MEDEIROS SCHEFFER, LUCAS GRIEBLER, MARGARETE NORONHA LOPES, MARIA EDUARDA BEN ALBINO, MARIANY DE OLIVEIRA, MARINALVA JOSE DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NAIARA SCARPARI CANDIDO, NARLI COSTA DE SOUZA, NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, NEIDE GONCALVES DA SILVA, NELAINE VIEIRA MALACRIO, PAULA CRISTINA BESHOW DINIZ DIAS, RAFAELA SIQUEIRA DOS SANTOS, ROSILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SABRINA GALVAN, SABRINA MARTINS, SANDRA APARECIDA GAMA, SANDRA GREFF, SILVANA RICARD, SOLANGE FRANCISCO LEITE, SUELLEN CRISTINA BARTOLOMEU MARQUEZINE, SUSANA GALVAN LAZZARIN, TATIANI MAGAGNIN, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VERANICE KOLLEMBERG

Processo: 414087/18

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ANA CARLA FARIAS, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDRESSA VALERIA NASCIMENTO, CELIA VIEIRA DE ALMEIDA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CRISTIANE SANGUINO, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI, DANIELE LUZIA FLACH ALVARES, DAYANNE GONÇALVES DE ALMEIDA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, ELUZIANI LINO DA SILVA, FERNANDA DE PAULA MIRANDA FERREIRA, FERNANDA LOPES GUARIDO, FRANCIANE MIQUELIN SILVA, GISCELI MAIOLLI, GISLENE BORGES GOMES, GUILHERME SILVA E SOUZA, JOSIANE GOMES DA SILVA, JULIANA ALENCAR DOS SANTOS, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA SOARES BENTO, JULIANO SECOLO, KELLY CRISTINA MATRIMIANO ABREU DA SILVA, LAIS FERNANDA FERREIRA MEDINA, LETICIA LORRAINE RAMIRO DOS SANTOS, LORENA NALIN, LUANA HRESCAK BORDIN, LUCIANA DA PAZ CORDEIRO, MARCIA CRISTINA QUIRINO DOS SANTOS, MARIANA DE OLIVEIRA MUNIZ, MARIANA LUCHETTI FERREIRA VIEIRA, MARILZA SANTOS MACEDO, MARISA CARLOS DE JESUS PEREZ, MUNICIPIO DE CIANORTE, NATALIA DE ALMEIDA TEIXEIRA BOTELHO, NICOLI BELINO VILHEGA SANTOS, NOEMI BARBOSA DA SILVA SANTOS, PATRICIA DE PAULA RIBEIRO VAL, PATRICIA VIEIRA VICENTE, RAFAEL MARCELINO ARO, ROSANGELA COLOMBO, ROSANGELA IANQUE CORREA, ROSSIELLA REGIS, SABRINA LIMA DE OLIVEIRA, THEYANE MARCELA SANJULIANO, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO

Processo: 594930/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, LUANA CRISTINA PEREIRA, RODOLFO DO NASCIMENTO SCHIAVON, VALDAIR APARECIDO PALLA, YORRAN ALEIXO BARONE ESQUICATI

Processo: 752454/18

Entidade: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ANA CRISTINA CHAGAS, ANDREIA MORAIS TAVARES, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, DAIANE NARCIZO PINTO AMERICO, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, FABIANO ALVES MACIEL, FERNANDA ALGAUER PERCIANO, JORDANA COUTINHO, JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS, MARCOS FIORAVANTE, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NEUSA DO AMARAL INACIO, PAULA FERNANDA COSTA, WILLIAN VACZ LEAL

Processo: 786499/18

Entidade: MUNICIPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: DIEGO RIBEIRO DO AMARAL, ELIANE DA ROCHA LEAL, EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTODIO, GABRIELA ADAMY DE LIRIO, JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA, JOAO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LIA PASA, LIBIANE CHAVES, MUNICIPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RICELLI LAIS SIMONGINI, RODRIGO RAUL DA SILVA

Processo: 828590/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: ANA RUTH MOTTA, ROMULO MARINHO SOARES

Processo: 29666/19

Entidade: MUNICIPIO DE TELÉMACHO BORBA

Interessado: ADINY CRISTINE MIRANDA DA SILVA, ANDREIA DE LARA LEAL, ANNE CAROLINE GONCALVES MACHADO, CAMILA PUCHALSKI BONIFACIO, CINTIA CRISTINA CARVALHO, DANIELE LIMA DOS SANTOS SILVA, DAYSILANE ROCHA DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DE LIMA, ELOISA FERREIRA BUENO, EMANUELLY STEFANNY LOPES, EVERALDO DE SOUZA, FLAVIO RAFAEL RODRIGUES, GEDIANE CRISTINA DOS SANTOS, GISLAINE APARECIDA LOPES, JEAN CESAR STADLER, JOCASTA CLARO, JULIANA FORTUNATO FABRI TORRESAN, KESIA MIRANDA ALVES LEMES, KHEREN THAYANE PACHECO, LETICIA DOS SANTOS RIBEIRO, LILIAN MARCELINO, MARCELO JOSE DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCOS DE ANDRADE, MARIA SANDRA DE QUADRA JUSTINO, MARIANA DOS SANTOS FAGUNDES GONCALVES, MUNICIPIO DE TELÉMACHO BORBA, MYLENA CARNEIRO SOUZA, NATALY LUIZA LINHARES, NICACIA RODRIGUES PIMENTEL MATIAS, PATRICIA DIAS DE SOUZA, PRISCILA APARECIDA LINHARES, RAIANE THAIS DE SOUZA BATISTA, REINALDO DE SOUZA CAVALHEIRO, ROBERTO APARECIDO ALVES DE ANDRADE, ROBSON MOREIRA RIBAS, ROSEMERI PEREIRA, SUELEN GALVAO DOS SANTOS, SUELEN PEREIRA BUENO, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, TARCILA SIQUEIRA BUENO, TIMOFEI MAKAROFF MILESKI MARCONDES, VERA LURDES DE OLIVEIRA GONCALVES, WILIANE KELLYNE DA COSTA AGUIAR

Processo: 109539/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Interessado: ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, MARCOS PATTI, MARIO SERGIO FUZETO

Processo: 326394/19

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ALINE BACH, ANA PAULA TREVISOLO, ANDREA DA SILVA DOS SANTOS, ANDREIA MORENO DA SILVA FERREIRA, ANDREIA SALETE DE MELLO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA DIAS CARDOSO, ANGELITA ALICIEWICA CAPOANI, AUGUSTINHO ZUCCHI, BARBARA SUELEN CALDATO, BERNARDETE APARECIDA DE SOUZA, CASSIA CRISTINA CITADIN BASSO, CLARICE WEIHRICH ZANOTTO, CLAUDIA LUCIANE PEREIRA, CLEANDRA FONTOURA DE FREITAS, CONCEAÇÃO GREGORINE, DAIANE PATRICIA BERTOTTI DA CRUZ, DANIELLE FRANCO BRUNISMANN, DENIZE REGINA MAGGI, DUCIMAR PELOSO, EDIANA TREVISAN LEITE, EDINEIA COLES DIDOMENICO MARCANTE, ELIANE OLIVEIRA, ESTEFANI VERONICA GUERRA,

EVA GERONICE BENIN, EVELCO BARBOSA, FABIANA BUHRER NOVAK, FERNANDA FELIPPE, FLAVIA MANOELA BORBA DE LIMA, FRANCISCA PAULA ALMEIDA, GESLAINE FARIAS PEREIRA, GILMARA APARECIDA TAJARIOL GALLINA, GRAZIELA SCOPEL BORGES, JACIRA TRINDADE DOS SANTOS MARCONDES GAUZE, JANETE DE LOURDES CARNEIRO DAMASCENO DA ROSA, JESSICA CRISTINA SEGATO RIGON, JESSICA MAYARA DE MELLO, JOZANE GUARESE SILVA, JUCELAINE RIQUINHA GOSSLER SIQUEIRA, JULIANE FORGIARINI TONDO, KELLEN FABIANE FERREIRA, LEILA DO PILAR, LETICIA SILVEIRA ROMIG, LISANDRA MARA URBIK, LUCIANA DE FATIMA BURILLE, LUCIANE GAMBETTA, MAIARA CRISTINA CARINI, MARCIA REGINA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES FARIAS, MARIANA FANTINEL, MARIZA ACKER CAMPARA, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARLIZE TEREZINHA SENEM, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROSANGELA GODK GARRETT, SANDRIANI CE, SHEILA TAIS FIN TRENTIN, SILVANA FRANCO BRUNISMANN, THAIS SMANIOTTO, VAINÉ MARI DOLCI

Processo: 18713/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: ALTAIR ELIAS DA SILVA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE, AVANI APARECIDA BARBOSA COLOMBO, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, DANILO MARQUES, EDSON DA SILVA, JESSICA FERNANDA FELICIO DA SILVA, LINO MARTINS, LUIZ ANTONIO DUARTE, LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA BENTO, MARCIO TOMIHIRO SAWAGUCHI, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, PATRICIA CACETTI, REGINA DE CARVALHO, RENATA FONTES FLAUSINO, ROBSON FRANCISCO XAVIER, ROSELEI DO NASCIMENTO, TASSIA CRISTINA DA CONCEICAO HAMAMOTO, THIAGO GONCALVES CAMPANHA, VIVIANE DA SILVA PAULO

Processo: 511574/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES, TITO LIVIO BARICHELLO

Processo: 609248/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: JONAS LUIZ RADI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Processo: 636230/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

RELATÓRIO

Processo: 52512/03
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173725/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 184573/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, LENIR CARMEM BARTZEN, WALTER FRANZOI

Processo: 185898/20
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, MARIO JEFERSON DANELICHEN, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA

Processo: 192290/20
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Processo: 197985/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA

Processo: 208952/20
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 209150/20
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 249861/20
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Processo: 260563/20
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 266618/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Processo: 270593/20
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU
Interessado: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU, SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA

Processo: 271107/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA

Processo: 272987/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANA, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO

Processo: 275099/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA

Processo: 276583/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 276737/20
Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 260510/13
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, GIAM CARLO DOMINGOS CELLI, JOACIR COLACO CANTIDO (Procurador(es): JOACIR COLACO CANTIDO, FABIANO ALBERTI DE BRITO), MIGUEL FERREIRA DE PAULA, VALDIR FURLAN

Processo: 190778/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/10/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO CESAR BERARDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11573/10 Adiado para análise de voto divergente desde 16/11/2020
Entidade: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY
Interessado: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 330004/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARIA DA CUNHA PEGO, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 705811/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SEBASTIAO ANTUNES BERNARDES NETO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 698010/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, RENATO SONDA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 365589/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SANDRA MARA ELIAS GOMES DA SILVA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47402/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ADO SILVIO CASSIANO DE LIMA, ADRIANA SOUSA SILVA, ALEXANDRE ALVES NOGUEIRA, ALEXANDRE DE SOUZA ROSA, ALINE MARTINS DA COSTA, ANA PAULA DA SILVA SOARES, ANDREA BRASILIO DE FREITAS, ANGELITA APARECIDA NOGUEIRA, APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAMILA JAIME GERALDO, CIDALIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDILAINE DE MIRANDA VALIM, CLAYTON GONCALVES RAMOS, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DIEGO DENOBI INACIO, EDVALDO COELHO BARBOSA, ELIANE PEREIRA FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA GOES DA SILVA, ELISIANI BATISTA CORREA JORGE, EMILIA DA SILVA LIMA, EMILIO DOMINGUES FILHO, ERIANY RODRIGUES COELHO, EVA APARECIDA PEREIRA, FABIO HUENDER CASSIANO DE LIMA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FLAVIO GIOVANI DO NASCIMENTO, FRANCIELE GOMES DA SILVA, FRANCIELE LOURENCO DA SILVA KLAUS, GELCINA ROSA, GLAUCIA KEILA CABRAL SANTOS, HELTON DE OLIVEIRA SILVA, IDELMARCIO DALLA BERNARDINO DA SILVA, IVETE TEREZA BUCHAKA OLIVEIRA, JESSE AUGUSTO LEITE, JOAO RODRIGUES DE CAMARGO, JOSE CARLOS ARIZATI JUNIOR, JOSE MARCOS DE FARIAS, JULIANO SEVERIANO DO NORTE, JURACI DOS SANTOS CAMARGO, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCIANA VIEIRA COELHO, LUCIANE DE FATIMA PEREIRA SOUZA, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS MENEZES BUENO, LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO, LUZIA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCELO ADRIANI ALVES, MARIA APARECIDA GARCIA DE CAMPOS, MARILENE DE OLIVEIRA BUENO, MARISA ARAUJO DO NASCIMENTO, MIDIAN DE FATIMA SILVA, NILZA SANCHES DE OLIVEIRA FERNANDES, ODETE BENEDITA NEVES DA SILVA, OLEIGUINA GAMA, OSMAR HENRIQUE DA SILVA SENNE, PAULO COELHO BARBOSA, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS GRACIANO, ROBERTO COELHO, RODRIGO APARECIDO BENTO, SEBASTIAO RONALDO BUCHAKA, SELMA CLARO, SELMA CRISTINA RIBEIRO, SIBELLE TRAIN ALEIXO, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SILVELENE BARBOSA DE FARIAS, SILVIA ANDREA AMARAL, SILVIO APARECIDO CORREA, SIMONE CORREIA FERREIRA, TARLA DIAS DE ALMEIDA, THAMARA SILVEIRA DOS SANTOS, VALDRIANE CRISTINA JACOB, VALTER EDGARD DUARTE, VERA LUCIA DE PAULA, VILMARA DE SOUZA PEDROSO, WILLIAN DE OLIVEIRA, WILLIANS DA SILVA

Processo: 574805/12

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS BIANCHI, ANDRE LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSSTIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), DAMARIS RAMOS POSSERT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESCECETO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO DE AGUIAR, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNCAO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPEL DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS, OTAVIO FABRICIO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA, ROSEMARY DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENEIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES, YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

Processo: 498490/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ALAUANA CLAUDIA SCHEFER, ALEXANDRA GESSI, ANAMAR PEREIRA CORDEIRO, CATIELI TAIS CARNEIRO DA LUZ, CRISTIANE DE FATIMA FRANÇA, DANIELA PICININ BOROSKI, DAYANA LOUISE FONSECA RALDI, ELIANE RAFAELA BINSFELD, EVANISE TAMIREZ ZILLI, GILMAR PAIXÃO, JULIO CESAR PORN, LAIS BARABAS, LUCIA ZVETZ, LUCIANO PAULO BARROZO, LUCIANO RUBERT, MARILSE NAIZ, MICHEL ALVES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NEUSA MARIA FUNEZ DA VEIGA

Processo: 161590/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ANDRESSA APARECIDA MULLER, BRUNA FRIZON GROBS, CLAUCI APARECIDA BULIN, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, DEBORA DE OLIVEIRA RAMOS DOS SANTOS, EVERLISE SUZANA GOTARDO FAMELLI, JOSIANE SEMIM, LARISSA MOREIRA BORILLE, LHAYS KAMILA LANGARO, MARGARETE FERNANDES, MARLI TEREZINHA FERREIRA, MAYCON ALVES MORAES, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, RENATA BATTISTI TOMAZI, ROSANE LEITE, SILVANA APARECIDA VIEIRA, SUZANA FATIMA SOUZA SANOTO, VERIDIANA ALVES DA SILVA

Processo: 746652/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, ROBERT WESLEY DOS SANTOS DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190956/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 212291/20

Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE

Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, SILVANA DE SOUZA

Processo: 264151/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

Processo: 266421/20
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 879015/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ADRIANA VARAL DE LIMA MARCOLINA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3376/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária. Prorrogação do contrato temporário para além do prazo. Registro e recomendação. I- RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de atos de prorrogação de contratos temporários de professores, relativos ao Processo Seletivo Simplificado – PSS de Edital nº 170/2013, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, provenientes de contratos firmados no ano de 2014 e prorrogados para o ano de 2015.

Por meio de Petição subscrita em outubro de 2016[1], a Secretaria de Estado e Educação e do Esporte informa que as contratações, iniciadas em 2014, foram prorrogadas por força de lei, licença maternidade, gestante, acidente de trabalho e permaneceram vigentes no 1º semestre de 2016.

A contratação inicial foi protocolada com o nº 879905/14-TC, apensada ao Processo nº 25128/16-TC e julgada legal pelo Acórdão nº 1395/16 - Tribunal Pleno de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha transitado em julgado em 27/04/201, sendo deferida seu registro.

Informa, ainda, que os Extratos dos Contratos em Regime Especial – CRES, foram publicados no Diário Oficial nº 9801 de 13.10.2016[2].

A documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012, bem como as prorrogações efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Com relação às servidoras Sra. Clélia Regina da Silva e Sra. Marlene de Lourdes Langa, apontadas a título exemplificativo[3], foram juntadas telas do sistema indicando as razões para manutenção do contrato. Ambas tiveram afastamento por motivo 49 L.T.S – ACIDENTE DE TRABALHO.

Em manifestação (Informação nº 149/20-CGE) a Coordenadoria De Gestão Estadual opina pelo registro das contratações com emissão determinação para que a entidade observe os limites das prorrogações nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Em Parecer nº 914/20- 4PC o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo registro das contratações temporárias em apreço, sem prejuízo da emissão de alerta à SEED de que o prazo de 5 anos para incineração de documentos não pode ter sua contagem iniciada antes do registro das admissões por este Tribunal, com ciência dos fatos à 6ªICE responsável pela fiscalização da entidade, inclusive no que tange à questão do excessivo número de contratações temporárias.

É o relatório.

II- VOTO

Inicialmente cumpre salientar que a contratação temporária, como o próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração, não podendo haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório[4].

Denota-se que o Edital n.º 170/2013 dispõe em torno de 31.000 contratos temporários realizados durante o ano de 2014 e prorrogados para o ano de 2015. Destes, 29 servidores tiveram prazo de vigência superior a 2 (dois) anos, por se tratarem de servidoras em Licença Maternidade ou gestantes, sob a argumentação que a estabilidade provisória é adquirida com a confirmação do estado gravídico ou servidores afastados por acidente de trabalho, com direito à estabilidade provisória por 12 (doze) meses, nos termos do art. 118 da Lei Federal n.º 8.213/1991.

Compulsando os autos verifica-se que a prorrogação de contratos temporários relativos as professoras Sra. Clélia Regina da Silva e Sra. Marlene de Lourdes Langa, citadas como exemplo pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[5], derivam de afastamento para tratamento de saúde e acidente de trabalho.

Pois bem. Nos termos do art. 118, da Lei 8213/91[6] é conferida a estabilidade, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses com a manutenção do contrato de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Conforme consta do parecer n. 914/20 – 4PC[7], a Sra. Clélia Regina da Silva juntou cópia do atestado inicial e documentos da Previdência Social, como também cópia de documentos que comprovam os afastamentos pelo INSS por motivo de tratamento de saúde, justificando sua estabilidade.

Em paralelo, Sra. Marlene de Lourdes Langa, afastada de forma intermitente nos exercícios de 2014 e 2015 em razão de um acidente de trabalho, bem como de forma contínua no período entre 03/11/2015 e 30/11/2016, para tratamento de saúde, trouxe

aos autos[8] cópia do Protocolo nº 13.518.642-2 relativos as solicitações de afastamentos para tratamento de saúde e demais documentos encaminhados pelo Núcleo Regional de Educação.

Cumpre aclarar que referente aos Contratos temporários, os editais estabelecem as premissas destinadas à realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, prevendo contrato inicial pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, desde que não exceda o período de 2 (dois) anos, em conformidade com a Lei Complementar n.º 108, de 18 de maio de 2005:

§ 1ª Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei Complementar, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos fixados pela alínea “b” do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.” (Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

Logo, revela-se absolutamente regular a prorrogação contratual das professoras Sra. Clélia Regina da Silva e Sra. Marlene de Lourdes Langa para além do prazo de dois anos, nos termos do artigo 27, inciso IX, alínea “b”, da Constituição Estadual[9].

Na mesma linha segue regular as demais prorrogações, por se tratarem de servidoras em Licença Maternidade ou gestantes, cuja estabilidade provisória é adquirida com a confirmação do estado gravídico, nos termos do art. 118 da Lei Federal n.º 8.213/1991

Diante disso, nos termos da Instrução Normativa n.º 71/2012 e da Lei Complementar nº 101/00, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo REGISTRO das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 170/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Assim, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo registro dos atos de admissões ora discutidos.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO:

I. Pelo REGISTRO dos atos de admissão, analisados nestes autos, decorrentes da prorrogação em Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital n.º 170/2013, realizado SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESPORTE;

II. Pela expedição da RECOMENDAÇÃO a Secretária Estadual de Educação nos termos do art. 28 inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que observe que o prazo de 5 anos para incineração de documentos não pode ter sua contagem iniciada antes do registro das admissões por este Tribunal, com ciência dos fatos à 6ªICE, responsável pela fiscalização da entidade, inclusive no que tange à questão do excessivo número de contratações temporárias.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. determinar o REGISTRO dos atos de admissão, analisados nestes autos, decorrentes da prorrogação em Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital n.º 170/2013, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESPORTE;

II. expedir RECOMENDAÇÃO a Secretária Estadual de Educação nos termos do art. 28 inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que observe que o prazo de 5 anos para incineração de documentos não pode ter sua contagem iniciada antes do registro das admissões por este Tribunal, com ciência dos fatos à 6ªICE, responsável pela fiscalização da entidade, inclusive no que tange à questão do excessivo número de contratações temporárias;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça n.º 12.

2. Peça n.º 08. Fls.367 e seguintes.

3. Peça n.º 15.

4. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 243/244.

5. Peça n.º 15.

6. Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

7. Peça n.º 40.

8. Peças n.º 35 a 37.

9. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

PROCESSO Nº: 914175/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CARLA ELIZABETH WILLEMANN SEHNEM, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANA DE SOUZA MANOEL, FERNANDA MARIA DA SILVA, JAQUELINE RIBEIRO, JULIANE BEREZE, MARCELO PEDROZO, MARIA APARECIDA LENZI, MARISA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROZENILDA ROCHA RODRIGUES, VANDERLEIA DE AZEVEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3377/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pareceres uniformes. Registro. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público - Edital n.º 01/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS para o preenchimento de vagas nos cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal, atualmente existentes e as que vierem a surgir dentro do prazo de validade do Concurso.

A CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 20449/20 - peça 106), concluiu pela legalidade e registro dos atos de admissão, com DETERMINAÇÃO ao Município que: a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; b) observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93; c) nos próximos processos de seleção, inclua no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponibilize profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando os nomes e comprovando a qualificação desses profissionais, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Sugeriu RECOMENDAÇÃO ao Município para que inclua no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e/ou desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 976/20 – 4PC (peça 109), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise, sem prejuízo das determinações e recomendação sugeridas pela CAGE.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade e registro do ato de admissão.

Denota-se que a Unidade Técnica destacou que todas as diligências foram devidamente atendidas, razão pela qual opinou pelo REGISTRO do ato, com DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, considerando a ocorrência de algumas incongruências.

De fato, depreende-se que o Município encaminhou os dados referentes a primeira fase do processo de admissão fora do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 05/12/2017, pois o processo foi autuado em 29/12/2017, contrariando a Instrução Normativa n.º 118/2016.

Na segunda fase do expediente, também não se respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 05/12/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 29/12/2017.

Também não se exigiu que a contratada disponibilizasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Verificou-se também que no termo de referência não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93

Por fim, o edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e desta Corte de Contas.

Neste contexto, na esteira do entendimento uniforme entre a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, imperiosa a declaração da legalidade do ato de admissão, com as RECOMENDAÇÕES apontadas no parecer supra:

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;
- Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e do TCE/PR.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, decorrente do Concurso Público - Edital n.º 01/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RECOMENDANDO-SE ao Município, quando da realização de outros certames:

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;
 - Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
 - Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e do TCE/PR. Encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica. Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §1, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em tela, decorrente do Concurso Público - Edital n.º 01/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RECOMENDANDO-SE ao Município, quando da realização de outros certames:

- observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;
 - constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
 - constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição e do TCE/PR.
- II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica;
- III- autorizar o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §1, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
- Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 17.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 143586/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ADILTON LAZZARINI, EDITE BERTELLI, ELAINE BORTOLOTTI, FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3385/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Coronel Vívda ao Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vívda, em virtude da celebração de convênio que vigorou de 01/01/2016 a 31/12/2016, no valor de R\$ 708.000,00, tendo por objeto atendimentos de alta e média complexidade ambulatorial e hospitalar.

Atxavs da Instrução n.º 1540/20 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em extravés preliminar, apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de certidões; b) despesas duplicadas; c) despesas com servidor vinculado; d) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da petição e documentos de peças 14/16.

Por intermédio da Instrução n.º 3384/20 (peça 19), a unidade técnica considerou regularizadas os itens concernentes à ausência de certidões, às despesas duplicadas e às despesas com servidor vinculado, convertendo em ressalva a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Assim, manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 918/20, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inicialmente que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em contraditório, afirmou-se que as certidões sempre estiveram disponíveis, e que ocorreu um esquecimento de juntá-las ao SIT.

Consultando o site da Receita Federal, a unidade técnica pôde constatar que, de fato, conforme informações constantes do SIT, as certidões consideradas faltantes estiveram disponíveis durante todo o período de vigência da parceria.

Portanto, considerando que os dados pré-existentes no SIT indicam que o concedente verificou, prévia e integralmente, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, acompanho as manifestações uniformes pela regularização do item.

Quanto ao apontamento inicial de existência de despesas duplicadas relacionadas a duas notas fiscais, em sede de contraditório informou-se que os pagamentos das notas foram divididos em parcelas, e foram anexadas as respectivas faturas e comprovantes de pagamento dos boletos, demonstrando-se, assim, a efetiva destinação dos desembolsos e a inexistência de prejuízos à execução do objeto.

Diante de tal cenário, corroboro o opinativo técnico pela regularização do tópico.

No que diz respeito à indicação preliminar de despesas com servidor vinculado, em defesa aduziu-se que houve o controle da efetiva prestação dos serviços das quatro servidoras relacionadas à peça 5, havendo compatibilidade de horários com as funções por elas exercidas no Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, com acumulação lícita de cargos públicos; anexou-se aos autos folhas de ponto e recibos de pagamento de salários.

Na medida em que os argumentos apresentados são plausíveis e houve, de fato, a comprovação da efetiva carga horária despendida no objeto do convênio, concluo pelo saneamento do item.

A unidade técnica apontou a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, acompanhado do detalhamento quanto aos objetivos e metas alcançados, embora a

fiscal da transferência tenha incluído no SIT dois termos de fiscalização, ratificados em novo documento de avaliação, concluindo pela regularidade da aplicação dos recursos.

Nesse contexto, existindo registros que indicam ter havido o acompanhamento do convênio, e como suas finalidades foram satisfatoriamente alcançadas, no mesmo sentido dos opinativos uniformes, entendo ser cabível a conversão da impropriedade em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 355010/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: DENISE CRISTINA MUCELINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3386/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Falhas nas descrições dos pregões e modalidades de compras. Regularidade com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente de convênio celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA no período de 04/11/2011 a 03/11/2016 (nº SIT 39), com repasses no valor de R\$ 4.331.726,59 (quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e seis mil reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto o apoio à inovação e humanização no atendimento hospitalar para crianças e adolescentes através da aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, por meio da Instrução nº 878/19 (peça 5), apontou as seguintes irregularidades: i. Cód. 1002 – Prestação de contas encaminhada em atraso; ii. Cód. 6301 – Pagamentos duplicados e iii. Cód. 6303 – Falhas nos processos de compras.

Intimados, os interessados apresentaram as manifestações de peças 17 e 25. Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 882/20 (peça 26), opinando pela regularidade das contas com recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 660/20-6PC, peça 27). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao apontamento relacionado ao atraso no envio da prestação de contas, em conformidade com a unidade técnica e com o entendimento predominante desta Corte[1], entendo cabível a emissão de recomendação ao concedente para evitar a reiteração de tal conduta em futuras prestações de contas.

Em relação aos pagamentos duplicados, restou demonstrado que as despesas em suposta duplicidade referem-se a desembolsos distintos, com notas fiscais e demais comprovantes próprios (peça 17), de modo que a irregularidade apontada no exame inicial poderá ser afastada.

Da mesma forma, em relação às falhas nos processos de compras, apontadas no exame inicial, restou demonstrado o atendimento às normas legais, com o alcance efetivo de boas ofertas, com respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade e economicidade, cabendo a expedição de recomendação ao tomador em razão das falhas nas descrições dos pregões e modalidades de compras que dificultaram a análise inicial da prestação de contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO

pela regularidade das contas com recomendação à entidade concedente para observar os prazos previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011 para o envio da prestação de contas ao SIT e à entidade tomadora para apresentar, em futuros convênios, as devidas informações e documentos, observando as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando desde logo autorizado o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], pela regularidade das contas com recomendação à entidade concedente para observar os prazos previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011 para o envio da prestação de contas ao SIT e à entidade tomadora para apresentar, em futuros convênios, as devidas informações e documentos, observando as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando desde logo autorizado o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos

PROCESSO Nº: 627695/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3387/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Inconformidade nos valores constantes do SIAP. Manifestações uniformes pela negativa de registro. Conversão do feito em diligência, para refazimento do cálculo e eventual retificação do ato.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação do Sr. Edivaldo de Oliveira, no cargo de Técnico de Raio-X, do quadro de pessoal do Município de Iporã.

Por intermédio da Instrução nº 14974/16 (peça 14), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou que não foram juntados aos autos o PPP[1], o LTCAT[2] ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física; que o montante dos proventos[3], igual ao da média das 80% maiores remunerações, não é compatível com o valor da última remuneração calculado pelo SIAP[4].

Oportunizado o contraditório, foram anexados aos autos a petição e os documentos de peças 24/29.

Mediante a Instrução nº 2261/17 (peça 30), a unidade técnica reiterou que o valor dos proventos é incompatível com a última remuneração constante do SIAP.

Após a juntada pelo Município da petição de peças 40/41, a COFAP, através da Instrução nº 4608/17 (peça 42), reafirmou seu entendimento exposto anteriormente.

Outras três manifestações da unidade técnica foram no mesmo sentido (Instruções nº 7825/17, peça 53; nº 13489/17, peça 64 e nº 4629/19, peça 72).

Após o gestor ter protocolizado sucessivos requerimentos[5] de prorrogação de prazo para atendimento às diligências formuladas, os quais foram todos deferidos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que tais prazos transcorreram in albis, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, com aplicação de multa em razão das omissões (Parecer nº 1519/20, peça 105).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 699/20, peça 106).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Decreto Municipal nº 94/2016, publicado em 06/07/2016 (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Edivaldo de Oliveira, no cargo de Técnico de Raio-X.

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que os dados informados pelo Município de Iporã estão irregulares, pois o valor da média das 80% maiores remunerações, bem como o dos proventos, equivalentes a R\$ 2.918,00, não são compatíveis com a última remuneração do servidor, calculado pelo SIAP no montante de R\$ 2.561,85.

Nesse sentido ressaltou a unidade técnica[6]:

A irregularidade foi apontada porque a verba adicional de periculosidade deve ser cadastrada no siap no campo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos. Ela deve ainda estar proporcionalizada. Como não foi cadastrada nenhuma verba no

campo das "verbas transitórias incorporáveis aos proventos", o siap só considerou as verbas permanentes cadastradas no cálculo.

Desse modo, com tais informações, propiciou-se ao gestor subsídios para saneamento da impropriedade.

Contudo, da análise das peças processuais, extrai-se que a inconformidade persistiu, não tendo o Município apresentado justificativas ou medidas suficientes para afastá-la e, como consequência, as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Órgão Ministerial foram uniformes pela negativa de registro do ato, com imposição de multa administrativa.

Na medida em que a análise da conformidade da aplicação dos valores encontrados após o refazimento do cálculo a ser efetuado de forma correta pela entidade, com o devido lançamento no SIAP, afigura-se essencial para que se possa concluir de forma definitiva acerca do mérito, entendendo necessário que se expeça Determinação ao Município para a adoção das providências pertinentes visando à correção das divergências ora detectadas.

Nesse contexto, converto o presente julgamento em diligência, a fim de que sejam corrigidos os valores lançados no SIAP e, se for o caso, o valor dos proventos e emitido novo ato de inativação, retificado de acordo com o novo cálculo a ser elaborado, conforme requerido pela unidade técnica.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela conversão do presente julgamento em diligência à origem, com a expedição de Determinação ao Município de Iporã para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção dos valores lançados no SIAP e, se for o caso, do valor dos proventos com a emissão de novo ato de inativação, retificado de acordo com o novo cálculo a ser elaborado, nos termos da manifestação da unidade técnica.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e demais providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar a conversão do presente julgamento em diligência à origem, com a expedição de Determinação ao Município de Iporã para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção dos valores lançados no SIAP e, se for o caso, do valor dos proventos com a emissão de novo ato de inativação, retificado de acordo com o novo cálculo a ser elaborado, nos termos da manifestação da unidade técnica;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e demais providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Perfil Profissiográfico Previdenciário.

2. Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho.

3. R\$ 2.918,00.

4... R\$ 2.561,85.

5. Peças 76/77, 82/83, 92/93 e 98/99.

6. Instrução nº 4629/19, peça 72.

PROCESSO Nº: 403729/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, GISLAINE EUFLASINO, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROZINEI BATAGLINI, WALTER VOLPATO, WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3407/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº10903, mediante o Termo de Cooperação nº 043/2012, em cuja vigência informada no SIT (01/09/2012 a 30/04/2013), o Município de Sarandi repassou a Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi, o valor total de R\$ 93.361,00 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e um reais), tendo por objeto a aquisição de material de consumo, material permanente e serviço de terceiros para o desenvolvimento de atividades a serem realizados com crianças – FIA Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2972/20 (peça nº 22), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de Concurso de Projetos e a elaboração de Instrumento de Transferência inapropriado para Oscip - formalidades previstas na Lei nº 9790/1999 e no Decreto nº 3100/1999.

O Ministério Público de Contas – 2PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 753/20 (peça nº 23), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação à ausência de Concurso de Projetos e a elaboração de Instrumento de Transferência inapropriado para Oscip – formalidades previstas na Lei nº 9790/1999 e no Decreto nº 3100/1999, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que "as partes informaram que, por se tratar de convênio firmado em 2012, com vigência entre 01/09/2012 e 30/04/2013, desconheciam a qualificação da Associação Lar Nossa Senhora da Esperança como Oscip, mas que assim que tomaram conhecimento de tal situação recorreram à Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi, que emitiu o Parecer Jurídico nº 223/2013, no qual se posicionou no sentido

de que o Termo de Cooperação deveria ser revogado imediatamente ou que fosse tomada algumas providências para a regularização da operação."

Destacou a Unidade Técnica que a defesa também apresentou a Lei Municipal nº 2004/2013, que autorizou a municipalidade a firmar o termo com a entidade, a Resolução nº 15/2013, que dispõe sobre o Projeto da Associação e o "Regulamento de aquisições de bens, contratação de serviços, contratação de funcionários e estabelecimento de convênios da Associação Lar Nossa Senhora da Esperança". Desta forma, apesar dos argumentos apresentados, não ficou demonstrado por quais motivos o tomador desconhecia a qualificação da entidade, tendo em vista que seria ela própria quem deveria requerê-la ao Ministério da Justiça, tratando-se de um ato vinculado.

Assim, a CGM, em que pesem as impropriedades mencionadas, considerando que os objetivos do termo foram cumpridos, conforme manifestado pelo Controle Interno e pela Fiscal da Transferência, Sra. Ana Carolina Jacinto Alarcão, e que não foram identificados indícios de dano ao erário e também considerando alguns julgados da Casa, como o Acórdão nº 2456/18[1] e o Acórdão nº 754/19[2], ambos da Segunda Câmara, que deliberaram sobre irregularidades formais, opinou pela ressalva do item, com fundamento no art. 16, II, da LOTC.

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi, mediante Termo de Cooperação nº 043/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10903, ressalvando da ausência de Concurso de Projetos e a elaboração de Instrumento de Transferência inapropriado para Oscip - formalidades previstas na Lei nº 9790/1999 e no Decreto nº 3100/1999.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sarandi e a Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi, mediante Termo de Cooperação nº 043/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10903, ressalvando a ausência de Concurso de Projetos e a elaboração de Instrumento de Transferência inapropriado para Oscip - formalidades previstas na Lei nº 9790/1999 e no Decreto nº 3100/1999;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Prestação de Contas de Transferência, Processo nº 171406/14, Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

2. Prestação de Contas de Transferência, Processo nº 171643/14, Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 500092/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA LAM, ANA PAULA GADELHA MENDONCA, CAROLINA VALIATI DA ROSA, CRISTIANE DIAS BONFIM, DANIELA FRANCO REIS E SILVA, ELVIS NIVALDO DOS SANTOS PAVAN, FERNANDO PORCINO GONCALVES PEREIRA, GUSTAVO DANIEL MARCHINI DE ANDRADE, MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE, MURILO CONEHERO GHIZZI, NATALIA CALEGARI EVANGELISTA, RAFFAEL ANTONIO LUZIA VIZZOTTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WESLEY PORFIRIO BOREL, WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEIROA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3411/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Ausência de previsão no Termo de Referência de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição seja o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ausência de previsão expressa nos Termos de Referência da vedação à subcontratação, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016 (peça nº 34), para o provimento do cargo de Juiz Substituto, conforme lista de admitidos da peça nº 68, fls. 08-10.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 18866/20 (peça nº 68), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendação.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 966/20 (peça nº 71) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendação sugeridas pela CAGE.
É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar n.º 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinações e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 18866/20 – CAGE (peça nº 68), a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b. conste no Termo de Referência previsão de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição seja o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendação

a. faça constar expressamente nos termos de referência a vedação à subcontratação, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016 (peça nº 34), para o provimento do cargo de Juiz Substituto, conforme lista de admitidos da peça nº 68, fls. 08-10.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b. conste no Termo de Referência previsão de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição seja o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 56 da Lei 4320/64.

2. Recomendação

a. faça constar expressamente nos termos de referência a vedação à subcontratação, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016 (peça nº 34), para o provimento do cargo de Juiz Substituto, conforme lista de admitidos da peça nº 68, fls. 08-10;

II- expedir as seguintes determinações e recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b. conste no Termo de Referência previsão de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição seja o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 56 da Lei 4320/64;

2. Recomendação

a. faça constar expressamente nos termos de referência a vedação à subcontratação, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666);

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 662858/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS

ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3412/20 - SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. Improcedência da omissão alegada. Objetivo de reforma dos

fundamentos da decisão que não encontra guarida em sede de embargos. Correção de erro material. Retificação da referência ao exercício financeiro das contas. Provimento parcial dos embargos. Retificação de erro material.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 53) opostos pelo Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito do Município de Toledo no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/20 da Segunda Câmara (peça 49).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas do embargante em razão de despesas realizadas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em razão do mesmo fato, foi aplicada ao embargante uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede de embargos (peça 53), o Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt alegou omissão da decisão, sob o fundamento de que os cálculos deixaram de considerar valores nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. De outra forma, alegou a ocorrência de erro material ao tratar do período da gestão do Sr. Adelar José Holsbach, uma vez que houve referência ao exercício de 2018, enquanto o correto seria o exercício de 2016.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1399/20-GCIZL (peça 55).

Após nova autuação (peça 56), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Merecem parcial provimento os embargos opostos.

2.1. Da omissão alegada.

O embargante, em relação ao total das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, defendeu que deve ser expurgado do cálculo o valor referente à Nota de Empenho (NE) n.º 14766/2016, no montante de R\$ 106.942,55 (fl. 48 da peça 25), emitida em 11/7/2016, em razão da data de sua emissão ter ocorrido no segundo semestre do exercício de 2016.

Em seguida, alegou que, em sendo adotado o raciocínio da decisão embargada, seria necessário incluir na média dos gastos de publicidade dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, as despesas do mês de julho de cada ano, aumentando os montantes inicialmente considerados, fato que, por não ter sido observado, teria configurado omissão do julgado.

Todavia, é necessário destacar que o empenho mencionado, excepcionalmente, foi incluído nos cálculos das despesas do primeiro semestre de 2016 em razão de ser constatado que as despesas, efetivamente, referiam-se a esse período, conforme fundamentos da decisão:

“em consulta ao Portal de Informações Para Todos, é possível constatar que o histórico do Empenho nº 14766/16, emitido em 11/07/2016, e que segundo a defesa, deveria ser expurgado do cálculo, assevera que se trata do mês de junho/2016, em complemento do empenho nº 11720/2016, ‘por ter sido utilizado valor maior que o estimado.’” (grifos do original)

Portanto, o critério para inclusão da despesa refere-se ao seu lançamento em complemento ao empenho do mês de junho de 2016, assim, faz parte daquela competência.

Logo, não houve, de modo genérico, a inclusão de todas as despesas referentes ao mês de julho de 2016, na forma alegada, mas, a inclusão do empenho cujos gastos se referiam ao mês de junho. Tratando-se, dessa forma, de situação específica, não se justifica a inclusão na média dos exercícios anteriores dos gastos do mês de julho e, portanto, não há qualquer omissão.

Desse modo, na forma ora apresentada, a impugnação revela irresignação em face dos fundamentos da decisão, sem configurar quaisquer das hipóteses do art. 490, incisos I e II, do Regimento Interno, razão pela qual deixo de acolher os embargos em relação ao presente item.

2.2. Erro material.

O embargante alegou erro material da decisão, uma vez que ao se referir à gestão do Sr. Adelar José Holsbach, tratou do exercício de 2018. Contudo, seria correta a referência ao exercício de 2016.

Assiste-lhe razão.

Em que pese a decisão tratar do período de exercício do cargo de Prefeito pelo Sr. Adelar José Holsbach, de 16/08/2016 a 02/10/2016, houve erro material na parte conclusiva do voto (item 3.2.) e na parte dispositiva da decisão (item 2.), ao especificarem as contas: “relativas ao exercício financeiro de 2018”.

Portanto, configurou-se erro material que ora se supre, mediante acolhimento dos embargos, para fazer constar a referência ao exercício correto, no caso, 2016.

Assim, dou provimento ao presente item dos embargos a fim de corrigir erro material na referência ao exercício das presentes contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de corrigir erro material no Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/20 da Segunda Câmara (peça 49). Nesse sentido, na parte conclusiva do voto (item 3.2.) e na parte dispositiva da decisão (item 2), na informação “relativas ao exercício de 2018”, fazer constar o exercício de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de corrigir erro material no Acórdão de Parecer Prévio n.º 480/20 da Segunda Câmara (peça 49). Nesse sentido, na parte conclusiva do voto (item 3.2.) e na parte dispositiva da decisão (item 2), na informação “relativas ao exercício de 2018”, fazer constar o exercício de 2016.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 868781/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVONETE ALVES DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3425/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incidente de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Declaração de inconstitucionalidade das normas municipais questionadas. Concessão de efeitos ex nunc. Decisão não aplicável ao ato em apreço. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivonete Alves dos Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 13.082, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.641, de 29/09/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 6245/17 – peça processual nº 014) verificou que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias", sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média. Em que pese a impropriedade apontada, a unidade técnica ressaltou que o cálculo dos proventos tem fundamento na Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, e considerando que dispositivos da referida lei são objeto de análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento da matéria por este Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 1326/17 (peça processual nº 017).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 718/20 – peça processual nº 019), registrou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos autos.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 411/20 (peça processual nº 020).

A CGM (Parecer nº 1436/20 - peça processual nº 022), registrou que mudou o seu entendimento quanto à necessidade de sobrestamento do presente processo. À esse respeito explicou que foram conferidos efeitos ex nunc à decisão que teve os seus efeitos suspensos por ordem judicial por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de acordo com a qual a tese fixada acerca dos dispositivos normativos municipais declarados inconstitucionais só seria aplicável aos benefícios concedidos a partir de 29/11/2018.

Devido aos efeitos prospectivos conferidos à decisão em apreço no processo judicial que justificou o sobrestamento dos autos, a unidade técnica entendeu que eventual mudança de entendimento no referido processo não interfere na apreciação do presente processo. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bert (Parecer nº 673/20 - peça processual nº 023), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A única controvérsia na análise do presente processo consistia no fato de o cálculo dos proventos da aposentadoria em apreço ter sido fundamentado em normas municipais que foram declaradas inconstitucionais por esta Corte no processo nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno). Entretanto, foram conferidos efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), segundo a qual a tese fixada no Acórdão nº 3.555/18 - Pleno só deve atingir os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim sendo, conforme exposto pela unidade técnica, o referido entendimento não é aplicável à apreciação da legalidade do ato de inativação em apreço.

De outro lado, a unidade técnica informou que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 suspendendo os efeitos dos Acórdãos supracitados, de modo que o entendimento fixado nestas decisões não vincularia mais a apreciação da legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos. Segundo a referida decisão judicial, esta Corte de Contas não teria competência para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, ou seja, seria cabível apenas o controle de constitucionalidade a ser realizado por cada julgador no caso concreto. A referida decisão, entretanto, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança inicialmente concedida, reestabelecendo-se os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 (Acórdão nº 3.555/18 - Pleno), assim como a decisão que modulou os efeitos desta (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno).

Conforme o exposto, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade das normas municipais que fundamentaram o cálculo dos proventos não é aplicável ao ato objeto dos presentes autos e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade na concessão do benefício em apreço, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 176708/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLARA JESUS DE MELO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3426/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e representante do Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de Clara Jesus de Melo, ocupante do cargo de educador, conforme Portaria nº 210, publicada no Diário Oficial do Município nº 039, de 02/03/2020 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 16/03/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1456/20 – peça processual nº 017) aduziu que a presente revisão se deu em cumprimento à decisão proferida na aplicação cível nº 0004782-61.2016.8.16.0004 (peça processual nº 003), que declarou nula a redução do valor dos proventos da servidora, realizada em cumprimento à Decisão Definitiva Monocrática nº 883-GASRVF, uma vez que não foi precedida de intimação da servidora para se manifestar a respeito.

Verificou que a revisão se deu com a ciência da servidora e que o cálculo do valor dos proventos está correto, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternardt Reiner (Parecer nº 972/20 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 580552/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ADIRSON LUIZ DUTRA, ALBERTO MENDES IANZ, ALEXANDRO DE OLIVEIRA, ANDERSON CLEITON DE JESUS, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANTONIO MASAKAZU SASAKI, BENIDO DE LIMA DUARTE, CAMILLA CARVALHO, CARLOS ALEXANDRE SARABIA, CINTIA JULIANA DA SILVA COLOTONI, DARCI ALVES DA SILVA, DAYLLE FABRICIA RATTI, DENILSON SESINANDO DE CASTRO, DIEGO ALAN DA COSTA FRANCISCO, EDIVALDO CASTURINO MARINS, ENEIAS GOIS DA SILVA, EVALDO LUIZ DA SILVA, FABIO JUNIOR BARBOZA, FLAVIO MACHADO DOS SANTOS, HUGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA SOUZA, IDEVALDO JOSE DA SILVA, IRINEU COSTA, IZAEAL LAUBER, JOANIR ALVES DE JESUS, JOANITO DA LUZ FERREIRA PIRES, JOÃO CORREIA, JOAO SILVIO DUCHINSKI, JOSE BATISTA MAIA FILHO, JOSE DO NASCIMENTO SILVA, JOSE ORTIZ DOS SANTOS, JUCYELLE FRANCIANE BRASILEIRO GUGICK, JULIANO RODRIGUES ALVES, JULIENE VICTOR DE BARROS, LEANDRO APARECIDO COSTA, LEANDRO BANACH, LEANDRO CARNEIRO, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, LUIZ CARLOS SUTIL, MANOEL FLAVIO DE CARVALHO, MARCIANE APARECIDA DA CRUZ, MIRIAN ROSI MELLO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NADIR RODRIGUES, NELSON AKIO KIYA, ODAIR MARTINS, ODETE ALVES DOS SANTOS, ORLEY DIAS, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, ROBSON DOS ANJOS CARNEIRO BUENO, RONALDO MAGAO, ROSANA APARECIDA DE ARAUJO CARDOSO, SANDRO SILVESTRE ROZARIO, SILVIO MENDES FILHO, URBANO DIAS MOREIRA, WAYNE JOSE LEITE, YANNARA KARLLA LIMA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3427/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Manifestação da unidade técnica pelo registro com determinação e Ministério Público pelo registro. Não acolhimento da sugestão de determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ortigueira, para formação de cadastro de reserva para contratação de advogado, assistente social, borracheiro, dentista, eletricitista iluminação pública, enfermeiro, médico cardiologista, médico ginecologista, médico 20 horas, médico 40 horas, médico oftalmologista, médico ortopedista, motorista B motorista D, oficial de obras, operador de retro escavadeira, pedreiro, psicólogo, professor, tecnólogo em gestão pública e tratorista, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.792, de 26/01/2017 (peça processual nº 018), tendo sido protocolado em 08/08/2017 (peça processual nº 001). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 21097/20 – peça processual nº 060) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro das admissões, com a emissão de determinação ao município para que: a) em futuros certames observe os prazos de envio das informações e documentos conforme Instrução Normativa; b) nas próximas contratações temporárias envie a justificativa detalhada da necessidade de cada contratação temporária bem como o artigo de lei que embasa as referidas contratações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1030/20 – peça processual nº 064), considerando que o prazo de vigência das contratações em exame já está expirado, e a superveniente deflagração de edital de concurso público pelo município, manifestou-se pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico,

porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ºs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de

"instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandato de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a legalidade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE. DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante

todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às determinações propostas pela unidade técnica entendo que tais atos são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a

correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Flavio Machado dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de borracheiro, contrato nº 1919/2017 (fl. 006 - peça processual nº 060);
- 2 - Adirson Luiz Dutra, contratado temporariamente para o cargo de tratorista, contrato nº 1884/2017 (fl. 007 - peça processual nº 060);
- 3 - Eneias Gois da Silva, contratado temporariamente para o cargo de tratorista, contrato nº 1884/2017 (fl. 007 - peça processual nº 060);
- 4 - Leandro Carneiro, contratado temporariamente para o cargo de eletricitista de iluminação pública, contrato nº 1856/2017 (fl. 008 - peça processual nº 060);
- 5 - Antônio Masakazu Sasaki, contratado temporariamente para o cargo de médico 20h, contrato nº 1856/2017 (fl. 008 - peça processual nº 060);
- 6 - Juliene Victor de Barros, contratada temporariamente para o cargo de médico 20h, contrato nº 1974/2017 (fl. 008 - peça processual nº 060);
- 7 - Yannara Karlla Lima Silva, contratada temporariamente para o cargo de médico 40h, contrato nº 1848/2017 (fl. 010 - peça processual nº 060);
- 8 - Daylle Fabricia Ratti, contratada temporariamente para o cargo de médico 40h, contrato nº 1949/2017 (fl. 010 - peça processual nº 060);
- 9 - Rosana Aparecida de Araujo Cardoso, contratada temporariamente para o cargo de médico 40h, contrato nº 2058/2018 (fl. 011 - peça processual nº 060);
- 10 - Camilla Carvalho, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 2113/2017 (fl. 011 - peça processual nº 060);
- 11 - Andreia Gabriel da Silva, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1848/2017 (fl. 012 - peça processual nº 060);
- 12 - Lilian Gabriel Maia, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1861/2017 (fl. 012 - peça processual nº 060);
- 13 - Diego Alan da Costa Franciscato, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1885/2017 (fl. 013 - peça processual nº 060);
- 14 - Jucyelle Franciane Brasileiro Gugick, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1911/2017 (fl. 014 - peça processual nº 060);
- 15 - Wayne Jose Leite, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1911/2017 (fl. 014 - peça processual nº 060);
- 16 - Cintia Juliana da Silva Colotoni, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1911/2017 (fl. 014 - peça processual nº 060);
- 17 - Rafael Lamkowski Alves, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1911/2017 (fl. 014 - peça processual nº 060);
- 18 - Odete Alves dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 015 - peça processual nº 060);
- 19 - Fabio Junior Barboza, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 015 - peça processual nº 060);
- 20 - Juliano Rodrigues Alves, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1902/2017 (fl. 015 - peça processual nº 060);
- 21 - Alexandre de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1882/2017 (fl. 015 - peça processual nº 060);
- 22 - Jose do Nascimento Silva, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1882/2017 (fl. 016 - peça processual nº 060);
- 23 - Orley Dias, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1882/2017 (fl. 017 - peça processual nº 060);
- 24 - Alberto Mendes Lanz, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 017 - peça processual nº 060);
- 25 - Denilson Sesinando de Castro, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 018 - peça processual nº 060);
- 26 - Irineu Costa, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 018 - peça processual nº 060);
- 27 - Sandro Silvestre Rozario, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 018 - peça processual nº 060);
- 28 - Anderson Cleiton de Jesus, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 018 - peça processual nº 060);
- 29 - Ronaldo Magao, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 019 - peça processual nº 060);
- 30 - Carlos Alexandre Sarabia, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 019 - peça processual nº 060);
- 31 - Jose Ortiz dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1974/2017 (fl. 020 - peça processual nº 060);
- 32 - Benido de Lima Duarte, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1888/2017 (fl. 020 - peça processual nº 060);
- 33 - Leandro Banach, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1925/2017 (fl. 021 - peça processual nº 060);
- 34 - Darci Alves da Silva, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1888/2017 (fl. 022 - peça processual nº 060);
- 35 - João Correia, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1891/2017 (fl. 023 - peça processual nº 060);
- 36 - Nelson Akio Kiya, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1880/2017 (fl. 023 - peça processual nº 060);
- 37 - Hugo Assunção de Oliveira Souza, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1880/2017 (fl. 023 - peça processual nº 060);
- 38 - Ivaldo Jose da Silva, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1944/2017 (fl. 024 - peça processual nº 060);
- 39 - Silvio Mendes Filho, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1947/2017 (fl. 024 - peça processual nº 060);
- 40 - Joaquir Alves de Jesus, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1984/2017 (fl. 024 - peça processual nº 060);
- 41 - Izael Lauber, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1984/2017 (fl. 025 - peça processual nº 060);
- 42 - Joao Silvio Duchinski, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1895/2017 (fl. 025 - peça processual nº 060);
- 43 - Odair Martins, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1883/2017 (fl. 025 - peça processual nº 060);
- 44 - Nadir Rodrigues, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1892/2017 (fl. 025 - peça processual nº 060);
- 45 - Luiz Carlos Sutil, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1891/2017 (fl. 026 - peça processual nº 060);

46 - Edivaldo Casturino Marins, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1891/2017 (fl. 026 - peça processual nº 060);
47 - Urbano Dias Moreira, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1903/2017 (fl. 026 - peça processual nº 060);
48 - Evaldo Luiz da Silva, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1946/2017 (fl. 026 - peça processual nº 060);
49 - Joanito da Luz Ferreira Pires, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1881/2017 (fl. 027 - peça processual nº 060);
50 - Leandro Aparecido Costa, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1881/2017 (fl. 027 - peça processual nº 060);
51 - Jose Batista Maia Filho, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1881/2017 (fl. 027 - peça processual nº 060);
52 - Robson dos Anjos Carneiro Bueno, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1974/2017 (fl. 027 - peça processual nº 060); e
53- Manoel Flavio de Carvalho, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 2024/2017 (fl. 028 - peça processual nº 060).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Flavio Machado dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de borracheiro, contrato nº 1919/2017 (fl. 006 - peça processual nº 060);
2 - Adirson Luiz Dutra, contratado temporariamente para o cargo de tratorista, contrato nº 1884/2017 (fl. 007 - peça processual nº 060);
3 - Eneias Gois da Silva, contratado temporariamente para o cargo de tratorista, contrato nº 1884/2017 (fl. 007 - peça processual nº 060);
4 - Leandro Carneiro, contratado temporariamente para o cargo de eletricitista de iluminação pública, contrato nº 1856/2017 (fl. 008 - peça processual nº 060);
5 - Antônio Masakazu Sasaki, contratado temporariamente para o cargo de médico 20h, contrato nº 1856/2017 (fl. 008 - peça processual nº 060);
6 - Juliene Victor de Barros, contratada temporariamente para o cargo de médico 20h, contrato nº 1974/2017 (fl. 008 - peça processual nº 060);
7 - Yannara Karlla Lima Silva, contratada temporariamente para o cargo de médico 40h, contrato nº 1848/2017 (fl. 010 - peça processual nº 060);
8 - Daylle Fabricia Ratti, contratada temporariamente para o cargo de médico 40h, contrato nº 1949/2017 (fl. 010 - peça processual nº 060);
9 - Rosana Aparecida de Araujo Cardoso, contratada temporariamente para o cargo de médico 40h, contrato nº 2058/2018 (fl. 011 - peça processual nº 060);
10 - Camilla Carvalho, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 2113/2017 (fl. 011 - peça processual nº 060);
11 - Andreia Gabriel da Silva, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1848/2017 (fl. 012 - peça processual nº 060);
12 - Lilian Gabriel Maia, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1861/2017 (fl. 012 - peça processual nº 060);
13 - Diego Alan da Costa Franciscato, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1885/2017 (fl. 013 - peça processual nº 060);
14 - Jucyelle Franciane Brasileiro Gucik, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1911/2017 (fl. 014 - peça processual nº 060);
15 - Wayne Jose Leite, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1911/2017 (fl. 014 - peça processual nº 060);
16 - Cintia Juliana da Silva Colotoni, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1911/2017 (fl. 014 - peça processual nº 060);
17 - Rafael Lamkowski Alves, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 1911/2017 (fl. 014 - peça processual nº 060);
18 - Odete Alves dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 015 - peça processual nº 060);
19 - Fabio Junior Barboza, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 015 - peça processual nº 060);
20 - Juliano Rodrigues Alves, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1902/2017 (fl. 015 - peça processual nº 060);
21 - Alexandre de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1882/2017 (fl. 015 - peça processual nº 060);
22 - Jose do Nascimento Silva, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1882/2017 (fl. 016 - peça processual nº 060);
23 - Orley Dias, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1882/2017 (fl. 017 - peça processual nº 060);
24 - Alberto Mendes Ianz, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 017 - peça processual nº 060);
25 - Denilson Sesinando de Castro, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 018 - peça processual nº 060);
26 - Irineu Costa, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 018 - peça processual nº 060);
27 - Sandro Silvestre Rozario, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 018 - peça processual nº 060);
28 - Anderson Cleiton de Jesus, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 018 - peça processual nº 060);
29 - Ronaldo Magao, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 019 - peça processual nº 060);
30 - Carlos Alexandre Sarabia, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1849/2017 (fl. 019 - peça processual nº 060);
31 - Jose Ortiz dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1974/2017 (fl. 020 - peça processual nº 060);
32 - Benido de Lima Duarte, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1888/2017 (fl. 020 - peça processual nº 060);
33 - Leandro Banach, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1925/2017 (fl. 021 - peça processual nº 060);
34 - Darci Alves da Silva, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1888/2017 (fl. 022 - peça processual nº 060);
35 - João Correia, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1891/2017 (fl. 023 - peça processual nº 060);
36 - Nelson Akio Kiyu, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1880/2017 (fl. 023 - peça processual nº 060);
37 - Hugo Assunção de Oliveira Souza, contratado temporariamente para o cargo de

motorista B, contrato nº 1880/2017 (fl. 023 - peça processual nº 060);
38 - Idevaldo Jose da Silva, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1944/2017 (fl. 024 - peça processual nº 060);
39 - Silvio Mendes Filho, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1947/2017 (fl. 024 - peça processual nº 060);
40 - Joair Alves de Jesus, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1984/2017 (fl. 024 - peça processual nº 060);
41 - Izael Lauber, contratado temporariamente para o cargo de motorista B, contrato nº 1984/2017 (fl. 025 - peça processual nº 060);
42 - Joao Silvio Duchinski, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1895/2017 (fl. 025 - peça processual nº 060);
43 - Odair Martins, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1883/2017 (fl. 025 - peça processual nº 060);
44 - Nadir Rodrigues, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1892/2017 (fl. 025 - peça processual nº 060);
45 - Luiz Carlos Sutil, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1891/2017 (fl. 026 - peça processual nº 060);
46 - Edivaldo Casturino Marins, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1891/2017 (fl. 026 - peça processual nº 060);
47 - Urbano Dias Moreira, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1903/2017 (fl. 026 - peça processual nº 060);
48 - Evaldo Luiz da Silva, contratado temporariamente para o cargo de pedreiro, contrato nº 1946/2017 (fl. 026 - peça processual nº 060);
49 - Joanito da Luz Ferreira Pires, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1881/2017 (fl. 027 - peça processual nº 060);
50 - Leandro Aparecido Costa, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1881/2017 (fl. 027 - peça processual nº 060);
51 - Jose Batista Maia Filho, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1881/2017 (fl. 027 - peça processual nº 060);
52 - Robson dos Anjos Carneiro Bueno, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 1974/2017 (fl. 027 - peça processual nº 060); e
53- Manoel Flavio de Carvalho, contratado temporariamente para o cargo de motorista D, contrato nº 2024/2017 (fl. 028 - peça processual nº 060).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposto da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ernã Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(vel)s, com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 243758/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 641/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edson Flavio Hoffmann.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$28.531.400,00 nos termos da Lei Municipal 1009/2018, de 10/07/2018.

As prestações de contas dos exercícios anteriores, conforme consta no banco de dados deste Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259025/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	359/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
302765/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	463/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
297846/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	86/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
199848/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	72/2020	Parecer prévio pela regularidade

Em sua primeira análise (Instrução 2371/20 – CGM – peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial, que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verificou que o Município não estava realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97.

Chamado a se manifestar, o Prefeito Municipal apresentou contraditório (peça 13), esclarecendo o aspecto levantado.

Após novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, considerando os esclarecimentos prestados, bem como os documentos encaminhados e consulta aos dados informados ao SIM-AM, concluiu que o item foi regularizado, podendo ser afastada a aplicação da multa antes proposta, tudo conforme Instrução 3820/20 – CGM (peça 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 964/20 – 7PC (peça 15) não se opôs à apreciação do feito nos moldes consignados pela Coordenadoria. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da instrução dos autos observa-se que na fase de contraditório o responsável explicou que o valor não aportado foi pago pela Câmara Municipal e SAMAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto). A partir dos esclarecimentos, documentos encaminhados e dados do SIM-AM, a Coordenadoria pode apurar que de fato houve a arrecadação de receitas a título de aporte para a cobertura do déficit atuarial. Desse modo, o item encontra-se regular.

Nesse passo, acompanho as manifestações uniformes dos autos pela regularidade das contas.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edson Flavio Hoffmann.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edson Flavio Hoffmann;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 247761/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 642/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Paranaguá, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Marcelo Elias Roque.

O orçamento para o exercício, inicialmente fixado em R\$ 529.294.500, foi aprovado pela Lei Municipal nº 3805/2019 de 14/1/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRABAMTE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
257731/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
210267/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
181279/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	7PC	PPR	433/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
31580/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3858/2019	Conhecimento e não provimento
204833/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	392/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 3519/20 (peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 909/20 (peça 20).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1º, I[1] e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do município de Paranaguá, referente ao exercício de 2019. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

Cumpridas todas providências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos arts. 1º, I[4] e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] parecer prévio recomendando a regularidade das contas do município de Paranaguá, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Senhor Marcelo Elias Roque;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[6]

III. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 207220/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 648/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas DO PREFEITO MUNICIPAL.

Apresentação intempestiva de documentos que acompanham o relatório de Controle Interno. Ressalva.

Contas Regulares com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Taketoshi Sakurada, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste no exercício de 2019 (fl. 2 da peça 10).

A análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 10.

Conclusivamente, após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3830/20 (peça 23), propôs a recomendação de ressalva das contas em face da nomeação de membros dos Conselhos Municipais do Fundeb e da Saúde por meio de Portarias, quando o correto seria por Decreto.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 649/20 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

Pela Instrução n.º 2160/20 (peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal havia apontado a insuficiência do Relatório de Controle Interno (peças 4 a 6), em face da não apresentação dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Em sede de contraditório, o responsável encaminhou cópias do ato de nomeação do Conselho do Fundeb (peça 19) e respectivo Parecer (Peça 20), bem como cópias do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde (peça 21) e respectivo Parecer (peça 22).

Em análise dos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou como falha a nomeação dos membros dos Conselhos por meio de Portarias, em vez de Decretos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, ressalto que se justifica a imposição de ressalvas na forma da súmula 8[1] deste Tribunal, uma vez que houve a intempestividade na apresentação dos documentos, tendo em vista que não compuseram a prestação de contas desde sua apresentação.

De outra forma, evidencia-se a natureza estritamente formal da falha, o que reforça a configuração da ressalva das contas, em face do art. 244, § 2º, do Regimento Interno.

Todavia, indo além da intempestividade, ressalto que a nomeação do Conselho do Fundeb está correta, uma vez que a Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013 faculta a nomeação por Decreto ou Portaria, conforme § 6º de seu art. 5º:

§ 6º A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo local, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

Em relação ao Conselho Municipal de Saúde, não foi apresentada nos autos a Lei que instituiu o Conselho no Município que, em regra, deveria dispor sobre a forma de nomeação dos Conselheiros. Assim, a falta da informação configura ainda a ressalva das contas, por haver insuficiência de informações.

Oportunamente, a presente fundamentação deve servir de alerta ao Município para que verifique, em sua legislação, a regulamentação quanto ao ato formal para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, se Portaria ou Decreto, e, eventualmente, proceda à conformação do ato à norma.

Posto isso, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Taketoshi Sakurada, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste no exercício de 2019, ressalvando a insuficiência do relatório de controle interno, tendo em vista a intempestividade na apresentação de documentos complementares e a ausência de evidência de atendimento ao critério formal para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Taketoshi Sakurada, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste no exercício de 2019, ressalvando a insuficiência do relatório de controle interno, tendo em vista a intempestividade na apresentação de documentos complementares e a ausência de evidência de atendimento ao critério formal para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Súmula 8:- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

PROCESSO Nº: 258364/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSÉ GASPARETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 649/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. CONTROLE INTERNO.

Apresentação intempestiva de documentos que acompanham o relatório de Controle Interno. Ressalva.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Altair José Gasparetto, Prefeito do Município de São João no exercício de 2019 (fl. 2 da peça 14).

A análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 14.

Conclusivamente, após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4073/20 (peça 24), propôs a recomendação de regularidade das contas. Nesse sentido, entendeu que o Município saneou insuficiências constatadas inicialmente no Relatório de Controle Interno decorrentes da ausência de comprovação de formação da Controladora Interna e da não apresentação de cópias dos pareceres dos Conselhos Municipais do Fundeb e da Saúde nos moldes da Instrução Normativa n.º 151/2020.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 707/20 (peça 25), acompanha a manifestação técnica em relação ao saneamento das falhas. Contudo, propõe a recomendação de ressalva das contas com fundamento na Súmula n.º 8 deste Tribunal.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

De fato, conforme consta do relatório, foram sanadas as falhas inicialmente constatadas no Relatório de Controle Interno, identificadas pela Instrução n.º 3313/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14), referentes à falta de comprovação de formação específica da Controladora Interna, a Sra Carmen Veloso Bortolacci, à falta dos Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde, conforme modelo da Instrução Normativa n.º 151/2020.

Nesse sentido, na peça 20, foi apresentada a comprovação de formação em nível superior da Sra. Carmen Veloso Bortolacci, na área de Administração, com a conclusão de MBA em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal e Pós-Graduação em Gestão Contábil, Auditoria e Perícia, portanto, comprovou-se a formação específica na área do cargo exercido.

Na peça 22, foi apresentado o Parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (fl. 1), atos de nomeação dos Conselheiros (fls. 2 a 3 e 10), com respectivas publicações (fls. 4 e 11) e Lei Municipal n.º 981/2007 (fls. 5 a 9) que instituiu o Conselho.

Na peça 23, foi apresentado o Parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Saúde (fls. 1 e 2), atos de nomeação dos Conselheiros (fls. 3 e 4), com respectiva publicação (fl. 5) e a Lei Municipal n.º 446/91 (fls. 6 a 9) que instituiu o Conselho.

Na peça 21, adicionalmente, o Município apresentou o Parecer do Comitê Municipal do Transporte Escolar (fls. 1 e 2), com posição favorável à administração municipal no exercício de 2019, juntou Decretos de nomeação dos integrantes (fls. 5 e 7) e respectivas publicações (fls. 6 e 8).

Assim, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 25), uma vez que as falhas foram sanadas no curso da instrução processual, prevalece a aplicação da Súmula n.º 8[1] deste Tribunal, o que implica a recomendação de ressalva do item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Altair José Gasparetto, Prefeito do Município de São João no exercício de 2019, ressalvando a insuficiência do relatório de controle interno, tendo em vista a intempestividade na apresentação de documentos complementares.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Altair José Gasparetto, Prefeito do Município de São João no exercício de 2019, ressalvando a insuficiência do relatório de controle interno, tendo em vista a intempestividade na apresentação de documentos complementares;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(Redação dada pelo Acórdão n. 617/2013, Tribunal Pleno, Processo n. 637977/08)



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 872120/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO - ALMIR DE ALMEIDA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MUNICÍPIO DE PEROBAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1123/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEROBAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1671/20-CGM (Peça 130).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 24 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 895793/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, FAYEZ MEHANNA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1128/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1550/20-CGM (Peça 22).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 25 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 421302/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROBERTO DE SALLES BORGES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1130/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1575/20-CGM (Peça 64). Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte. GCFAMG em 25 de novembro de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 707533/20
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR VICENTE GUANANDY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1753/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA., em virtude de posturas irregulares no edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que tem por objeto "a CONCESSÃO para EXPLORAÇÃO da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na RODOVIA PR-412, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA".

A abertura do certame estava prevista para o dia 17/11/2020, com valor máximo de R\$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Por meio do Despacho n.º 1715/20 (peça 16), recebi o expediente e deferi a medida cautelar de suspensão do certame, concedendo prazo para que o DER apresentasse: (a) os respectivos estudos que levaram à retificação do edital no item 3.7.5.2, bem como esclarecesse se a exigência será apenas de veículos leves; (b) esclarecimentos sobre o item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, especialmente se a previsão editalícia permitirá a correta prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros, caso a contratante disponha de embarcações com capacidade inferior à atualmente disponibilizada; (c) esclarecimentos sobre o item 3.7.4.1, "e", do edital, quanto ao capital mínimo exigido para fins de habilitação; e (d) esclarecimentos quanto ao "valor dos investimentos" previsto no item 3.7.4.2 do edital.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3362/20 do Tribunal Pleno (peça 24).

O DER, então, apresentou resposta à peça 26, requerendo, ao final: (a) a revogação da medida cautelar; ou (b) o recebimento da manifestação como Recurso de Agravo, com efeito suspensivo.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Segundo relatado, o edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná foi suspenso pelo Despacho n.º 1715/20 (peça 16), para o fim de verificar a conformidade de determinadas exigências do instrumento convocatório.

Concedido prazo para manifestação, o DER apresentou os esclarecimentos requeridos, sobre os quais passo a discorrer.

Primeiro, quanto à alteração do item 3.7.5.2, que reduziu de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) para 351.000 (trezentos e cinquenta e um mil) veículos a exigência para comprovação da qualificação técnica, restou justificado pela entidade que:

A alteração foi promovida por recomendação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), "a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas e com a consequente contratação do melhor preço". A comunicação com o referido órgão de controle se encontra no protocolo 16.832.592-4, encaminhado em anexo. Visando aumentar a competitividade sem comprometer a qualidade do serviço, a redução do referido critério de qualificação técnica foi acompanhada da elevação das penalidades previstas no Apêndice 6 da Minuta do Contrato de Concessão, que versam sobre a qualidade do serviço e do tempo de travessia. Ademais, o Edital possui diversas disposições que visam garantir a prestação de um serviço adequado, como na exigência de que a capacidade de transporte que corresponda, no mínimo, à atual (360 veículos de passeio embarcados simultaneamente), e no estabelecimento de duração máxima da travessia.

(...)

Conforme demonstra a documentação do processo supracitado, a CGE considerou o quantitativo previamente realizado pelo DER como "possivelmente superestimado". Diante disso, buscou-se um alterar o cálculo de modo a se promover uma redução apta a ampliar o espectro de participação de empresas no certame. Foram analisados os dados de tráfego dos últimos 5 anos, tendo sido constatado que o maior volume ocorre no mês de janeiro. Com a readequação da metodologia, além de se possibilitar a participação de um maior número de empresas, a quantidade de 351 mil veículos/ano se mostrou aproximadamente 40% maior que a média do volume de tráfego de janeiro dos últimos 5 anos, de modo a garantir o atendimento às demandas de serviço.

(...)

Espera-se a participação de um maior número de empresas com a consequente contratação do melhor preço, em atenção aos princípios da ampla concorrência e busca da proposta mais vantajosa no certame licitatório.

Também, como já antecipado na decisão que deferiu a cautelar, o DER afirmou que a redação do item 3.7.5.2 não prevê que a exigência será apenas de veículos leves, como sustentara a representante

Assim, entendendo que a retificação do edital encontra-se motivada neste ponto, não demonstrando, em juízo preliminar, afronta ao caráter competitivo da licitação.

Em relação ao item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, o qual dispõe que "não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio", o DER sustentou que "a disposição deve ser interpretada conjuntamente com as demais disposições do Edital, de modo que as licitantes deverão levar em consideração todas as restrições existentes na travessia, inclusive, mas não limitando, as questões referentes à quantidade de atracadouros e ao tempo de espera".

Ainda, assegurou que "o referido item não implica na impossibilidade de atendimento à demanda", concluindo que "o fator que mede a capacidade efetiva de serviço é a capacidade de transporte de todas as embarcações em conjunto, correspondente a 360 veículos de passeio embarcados simultaneamente (...), e não a capacidade das embarcações individualmente consideradas".

Considerando tais premissas, resta esclarecida a previsão editalícia questionada, devendo, contudo, ser avaliada a regularidade da exigência quando do julgamento do mérito.

Saliente-se que cabe à Administração, em seu juízo discricionário, elaborar estudos e estabelecer os critérios para a correta prestação dos serviços, assumindo, então, os riscos pelas previsões contidas no instrumento convocatório.

Sobre as exigências de qualificação econômico-financeira, o Despacho n.º 1715/20 indicou possível irregularidade no item 3.7.4.1, "e"[1], apontando que a cláusula não dispõe com clareza o capital mínimo exigido para fins de habilitação da proponente.

Também, afirmou que a redação do item 3.7.4.2, a qual dispõe que "o Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos", demonstra suposta violação ao artigo 31, §3º, da Lei n.º 8.666/93, requerendo, nesse ponto, esclarecimentos sobre qual seria o valor dos investimentos previsto na cláusula referida.

Em resposta, o DER sustentou que o montante ali previsto quanto ao valor dos investimentos é referencial, estimado pelo Poder Concedente. Assim, "ao elaborar sua proposta, a licitante deve realizar a sua própria estimativa de investimentos, montante sobre o qual incidirá o valor de patrimônio líquido exigido (...)"

Também, sustentou que a Lei de Licitações estabelece um limite máximo para a exigência de capital mínimo, qual seja 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, de modo que a previsão contida no edital não representaria violação à norma.

Diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que a exigência contida no item 3.7.4.1, "e" (capital mínimo), conjuga-se à do item 3.7.4.2 (patrimônio líquido mínimo), sendo o percentual de 10% (dez por cento) do valor dos investimentos o "capital mínimo" para fins de qualificação econômico-financeira da licitante. Ainda, caberá à proponente estimar o valor dos respectivos investimentos, sobre o qual deverá incidir o percentual previsto no item 3.7.4.2.

Em que pese a previsão não esteja em estrita conformidade com a Lei de Licitações, a qual vincula o patrimônio líquido ao valor estimado da contratação, observo que a exigência não ultrapassa o limite máximo previsto na legislação[2], indicando, nesse juízo preliminar, ausência de prejuízo aos licitantes. Inobstante, a regularidade de tais exigências deverá ser avaliada quando do julgamento do mérito.

Nesse contexto, entendo que os esclarecimentos trazidos pelo DER afastam os fundamentos do pleito liminar, razão pela qual decido revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1715/20 (peça 16), permitindo a continuidade da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP.

Por outro lado, as questões aqui expostas deverão ser analisadas quando do julgamento do mérito da Representação, de modo que reitero o recebimento da demanda para averiguar a regularidade/legalidade: (a) da retificação do edital no item 3.7.5.2, em especial quanto à redução do número de veículos previstos para fins de comprovação da qualificação técnica; (b) do item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, avaliando se a exigência poderá prejudicar a correta prestação dos serviços; e (c) do item 3.7.4.1, "e", c/c o item 3.7.4.2 do edital, referentes à exigência de capital mínimo/patrimônio líquido mínimo sobre o valor dos investimentos da proponente e sua conformidade com o artigo 31 da Lei n.º 8.666/93.

Por todo o exposto, decido:

- Revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1715/20 (peça 16);
- Ratificar o recebimento da Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima;
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação (a) do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal; (b) do Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER); e da (c) Sra. Janice Kazmierczak Soares (Coordenadora de Licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e outros órgãos competentes.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "c", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a presente decisão, conforme artigo 32, inciso XIII[3], do Regimento Interno.

Por fim, decorrido o prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:

(...)

e) comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4.

2. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

3. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 493606/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1754/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 601/20 – STP (certidão à peça 104), a ciência da decisão pelo Ministério Público de Contas (peça 103), bem como o registro da aposentadoria da servidora Ana Maria da Silva Azevedo, originário do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no sistema AP, conforme Despacho 5535/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – GAGE, declaro o feito encerrado, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[2], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 870070/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO


DESPACHO: 1755/20

I. Retifico o despacho anterior para que os autos sejam encaminhados à Secretaria da 2ª Câmara, para aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo levar em consideração a data de ciência da servidora, conforme comprovante juntado à peça 143.

Destaco que consultando o site oficial dos correios é possível apurar que a servidora recebeu a carta de intimação registrada no dia 18/11/2020, conforme extrato reproduzido abaixo:

BR278187096BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
18/11/2020 15:08 PARANAGUA / PR

18/11/2020 15:08 PARANAGUA / PR	Objeto entregue ao destinatário
18/11/2020 10:26 PARANAGUA / PR	Objeto saiu para entrega ao destinatário
18/11/2020 15:44 PARANAGUA / PR	Objeto postado

II. À indicada Secretaria, para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 490223/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1757/20

Retornam os autos com a Informação n.º 6422/20 (peça 56), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugere a intimação da Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, para a apresentação de esclarecimentos.

Segundo a unidade técnica:

Em consulta ao sistema da Secretaria de Fazenda, houve pagamento referente à sancionada, porém, através do código 5118, e não no código 5215. Dessa forma, foram feitos os registros no sistema de Trâmite desta Corte, que acusou a existência de um saldo, nesta data, de R\$ 95,73 em relação a cada uma das multas. Assim, não é possível recomendar a baixa de qualquer uma das sanções sem que haja o pagamento do referido saldo, que pode ser feito diretamente em http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx, e seguir as orientações do item V.

Ainda, pelo fato de a presente sanção já estar inscrita em dívida ativa (código 5215), conforme peça 50, e a sancionada tendo pago através do código 5118, deve o mesmo pleitear a apropriação do valor pago no código 5215 para fins de baixa junto à SEFA.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar, na forma regimental, a Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos requeridos na Informação n.º 6422/20 (peça 56), nos termos acima.

Após, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 678843/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1758/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos nº 601927/15, nº 303857/16 e 883423/17, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo conforme Despacho nº 3305/20 - GP.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 284479/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1759/20

Tendo em vista o contido na Informação n.º 9738/20 (peça n.º 37), de que se revelou infrutífera a citação da Sra. Crys Angelica Ribeiro de Carvalho, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital da interessada, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (...)

§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...)

d) expedir os editais para publicação.

PROCESSO N.º: 459732/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1761/20

Em vista do decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar nova intimação do atual gestor do Município de São Jerônimo da Serra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos requeridos no Despacho n.º 1100/20 (peça 15): (i) informar sobre a eventual instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos noticiados na exordial; e (ii) apresentar todos os documentos referentes à aquisição e uso de combustíveis no exercício de 2012, para que esta Corte possa aferir eventual dano ao erário ou ocorrência de prescrição.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 34466/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/20
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 95/2016, publicada no Jornal "O Diário do Norte do Paraná" do dia 18/11/2016, referente à Aposentadoria Municipal de IZINE RAFAEL GARCIA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 22 anos, 03 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 776,11 (setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1485/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1039/20 (peças 103 e 104, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 753490/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, ROZELAIDE APARECIDA BARBOSA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10512/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10021, do dia 01/09/2017, referente à Aposentadoria Estadual de ROZELAIDE APARECIDA BARBOSA DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 10 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 8.754,47 (oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1197/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1080/20 (peças 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72025/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOIELE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI
PROCURADOR:

DESPACHO: 1461/20
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências indicadas no Parecer n.º 1676/20 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alertar-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva. Curitiba, 19 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565070/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES
PROCURADOR:
DESPACHO: 1462/20
I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 690746/20, 690770/20 e 701748/20 (peças 42, 44 e 46, respectivamente), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, em 19 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303745/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1463/20
I. Por meio da Instrução n.º 631/20 (peça 60), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou as justificativas apresentadas pelo Município de Porto Vitória na Petição Intermediária n.º 605803/20 (peças 55 e 56), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 79/20-S1C (peça 42), o qual determinou que a municipalidade promovesse "a retificação dos registros contábeis que geraram o apontamento referente às divergências nos registros das transferências constitucionais, mas especificamente à cota parte ICMS".
II. A unidade ponderou que: a) se trata de erro formal; b) não houve prejuízo aos cofres públicos e nem impactos nos cálculos dos índices constitucionais e da LRF; c) a contabilização indevida se deu em conta de receita orçamentária, conta esta que não carrega seu saldo para os anos subsequentes; e d) os registros a serem corrigidos são do exercício de 2016, finalizado há mais de três anos.
III. Por tais motivos, concluiu que "o impacto da reclassificação contábil é muito grande em relação ao efeito que produziria, ou seja, a correta demonstração da rubrica de receita orçamentária" e sugeriu a baixa da determinação, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 817/20-2PC (peça 60).
IV. Diante dos argumentos expostos, autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 79/20-S1C (peça 42).
V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções os devidos registros e acompanhamento da execução no tocante aos itens ainda não atendidos. Curitiba, 19 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736858/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGLAE MACHADO FRIGERI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA CAROLINA SIMOES PEREIRA, ANA EMILIA JUNG, ANDRE SARTURI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BEATRIZ NEGRELLI DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DINIZ, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, DANILO SILVEIRA, DOROTEA TCHOPKO, DULCELI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, ELAINE CRISTINA PINHEIRO FAVERZANI, ELIZABETH MELNYK DE CASTILHO, ELKE SIEDLER, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, FRANCIELLE APARECIDA GARUTI DE ANDRADE, GABRIEL JEAN SANCHES, GRASIELA PEREIRA DA SILVA DE CASTILHOS, GUILHERME TADEU DE PAULA, HELLEN TSURUDA AMARAL, HERIC GARCIA DE MORAIS, IARE SANDRA COOPER, IRIANA NUNES VEZZANI, JEAN FELIPE PSCHIEDT, JESSICA DE CASTRO GONCALVES, LAIS MARIA COSTA PIRES DE OLIVEIRA, LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI, LEANDRO MARTINS BORGES, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LOURIVAL SOUZA FELIX, LUANA DE CONTO, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA GRANDINI CABREIRA, LUIZA HELENA GONCALVES, MABILE BORSATTO, MARIA APARECIDA LIMA PIAI ROSA, MARILEIDI MARCHI MORAES, MICHELLE POPENGA GERAIM, NILCEU ROMI KEREZ TAVARES, PATRICIA JOSIANE TAVARES DA CUNHA, PATRICIA SIMAN GONCALVES, RAFAEL MACHADO DA SILVA, REBECA ROSA DE SOUZA, RENATA CRISTINA DOS REIS, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO DESIDERIO DA SILVA, RONALDO QUIRINO DA SILVA, RONIELYSSOM CEZAR SOUZA PEREIRA, SILAS RAFAEL DA FONSECA, STELA REGINA FISCHER, TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANESSA DE OLIVEIRA BEGHETTO PENTEADO, VANESSA FERREIRA SEHABER, WELLINGTON JEAN FARIAS
PROCURADOR:
DESPACHO: 1467/20
I. Tendo em vista o apontado no item 3 da conclusão da Instrução n.º 3439/19-CAGE (peça 61), solicita-se ao Gabinete da Presidência a adoção das medidas necessárias para efetuar as correções apontadas pela unidade técnica no SIAP.
II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova manifestação, em virtude da juntada de novas documentações pela Entidade. Curitiba, 23 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1012865/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1468/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 718853/20 (peças 96 a 100), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- cadastrar os procuradores da interessada, conforme peça 98;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 593171/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI DE SOUZA FALCAO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNICK, MAVILA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO: 1469/20

III. Por meio da Petição Intermediária n.º 716362/20 (peças 33 a 35), a senhora Mavila de Fatima Barbosa Arruda Falcão e o senhor Eloi de Souza Falcão requerem prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório.

IV. Considerando, no entanto, que outras partes já haviam solicitado dilação de prazo e que o pedido foi atendido, tendo sido estendido a todos os interessados, de modo que a data final para apresentação de manifestação passou a ser 10/12/2020 (Certidão n.º 1685/20-DP, peça 38), deixo de conceder novo prazo neste momento.

V. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de novembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 59374/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, LUCIANI MARIA RANIERO ZAMPAR, MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ISADORA CHICARELI BALESTRI, MICHELLE CRISTINA BAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1455/20

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelo senhor Antônio Carlos Zampar (peça 78) e pela senhora Luciana Maria Raniero Zampar (peça 80), em face do Acórdão nº 4.341/17 da Segunda Câmara.

Por intermédio do Acórdão nº 637/20 – Pleno (peça 91), foi dado provimento aos recursos, a fim de reformar o Acórdão nº 4.341/17 - Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 4.876/17 - Segunda Câmara, determinando o registro do ato de admissão da senhora Luciana Maria Raniero Zampar, excluindo tanto a aplicação da multa do art. 87, IV, b, da Lei Orgânica que foi imposta ao senhor Antônio Carlos Zampar, quanto a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que efetuou o registro (Despacho nº 5516/20 - peça 105), nos termos do item II do Acórdão nº 637/19 – Pleno.

Tendo em vista o cumprimento da decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, conforme determinado pelo item II da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 359772/20
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1466/20

Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Estadual informando que, na forma como foi desenvolvido e implementado o sistema SEI-CED, não é possível realizar, de ofício, a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois este Tribunal não dispõe dos valores segregados desse imposto.

Assim, e considerando a decisão contida no Acórdão nº 2.980/20 – Tribunal Pleno, peça 23, autorizou a exclusão do montante referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte pago, pelo ente público, do cálculo da despesa total com pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o representante do Ministério Público do Estado do Paraná, senhor Gilberto Giacoia, para que apresente

o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2020, na forma então autorizada.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 724799/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1470/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 92/2020, do Município de Colombo, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de livros didáticos para os alunos da rede municipal de ensino, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência” pelo valor máximo de R\$2.560.460,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta mil e quatrocentos e sessenta reais), cuja abertura está prevista para 27/11/2020 às 09:00 horas.

Aduz a representante que a licitação está dividida em 3 (três) lotes (Lote 01 – Livro Didático Infantil; Lote 02 – Livro Didático de Musicalização e Lote 3: Livro Didático de Inglês) e que, ao analisar o Edital, constatou que o objeto licitado corresponde, de forma idêntica, a processos licitatórios realizados pela municipalidade desde 2017 e 2019 (Pregões Presenciais nº 120/2017, 109/2018 e 69/2019).

Aponta que, “coincidentalmente” o “Lote 02 – Livro Didático de Musicalização” foi vencido, em todas as oportunidades, pela mesma empresa, qual seja, Authoria Editora e Projetos Pedagógicos Ltda. M.E.

Sustenta que, em verdade, não se trata de “coincidência”, mas sim de direcionamento e superfaturamento da contratação. O direcionamento, sob a sua ótica, estaria caracterizado pelo vencimento dos certames sempre pela mesma empresa. Já o superfaturamento estaria evidenciado pela variação negativa de 40% (quarenta por cento) nos preços dos referidos livros entre os anos de 2017 e 2020.

Faz considerações dos altos valores licitados, apontando que, com o Pregão Presencial nº 92/2020, o Município de Colombo estaria desembolsando, em curto espaço de tempo, de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) somente na aquisição dos referidos livros de musicalização em detrimento da compra de aquisição de bibliotecas completas em cada rede de ensino e musicais para fanfarra escolar.

Alega que, na forma em que o Edital foi redigido, apenas a empresa Authoria Editora e Projetos Pedagógicos Ltda. M.E., através de seu projeto “tixa-tixa- uma lagartixa no mundo musical”, detém condições de participar do certame, o que atentaria contra o caráter competitivo do certame.

Pleiteia a procedência da representação, com o reconhecimento da nulidade do certame.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio telefônico e por e-mail, mediante certificação nos autos, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da certificação nos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos termos desta Representação.

Após o transcurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 724527/20
ORIGEM: MARCOS WENGERKIEWICZ
INTERESSADO: MARCOS WENGERKIEWICZ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1471/20

Com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 270.015/10.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br
- Clique no menu e-ContasPR
- Clique em cópia de autos digitais
- Informe o nº do Processo
- Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
- Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 310083/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ADVOGADO/PROCURADOR GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1472/20

Considerando o contido na Instrução nº 795/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.052/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Antônio Carlos da Silva, em relação ao item II, do Acórdão nº 1.095/18 – Primeira Câmara (peça 19) e que foi mantido pelo Acórdão nº 812/2019 – Tribunal Pleno (peça 38), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 276451/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1576/20

1. Diante da manifestação e documentos juntados pelo Município de Maria Helena, nas peças 18 a 23, em atendimento ao Despacho 1450/20, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 722168/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, PEDRO RICARDO PAROLIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1577/20

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Clevelândia e do Pregoeiro Municipal, Sr. Dionatan R. de Oliveira, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2020, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia elétrica, para fins de fornecimento e instalação de 1.236 luminárias de led, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo 01) e demais documentos constantes do edital". A sessão pública ocorreu em 13/10/2020.

Asseverou, em breve síntese, que a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior EIRELI, que foi a mais bem classificada na fase de lances do certame - tendo a Representante ficado em segundo lugar - apresentou, em sua proposta de preços, luminária da marca Technowaat, modelo TW4001893, tendo deixado de atender a diversos requisitos exigidos no termo de referência.

Nesse sentido, sustentou que: a) tal luminária é de distribuição longitudinal curta, em ofensa ao item 2.2.xii do termo de referência, que exige distribuição longitudinal média; b) a luminária é em policarbonato transparente lenticular, em que pese o item 2.3.xxiii exija refrator em vidro transparente plano; c) não foi apresentando o certificado de registro, mas apenas o registro de conformidade, em contrariedade ao item 3; d) não há assinatura do responsável técnico no estudo luminotécnico, em ofensa ao item 3.4); não foi apresentado estudo luminotécnico em formato digital, em contrariedade ao item 3.1 do termo de referência.

Mencionando o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93[1], bem como os itens 7 e 8 do edital, defendeu a Representante que a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior EIRELI deveria ter sido desclassificada. Ocorre, no entanto, que – segundo alega – o Pregoeiro declarou, via plataforma eletrônica do certame, que a marca e o modelo da luminária apresentada pela referida empresa atendiam ao disposto no edital, tendo sido declarada vencedora do certame.

Em que pese a Representante tenha registrado sua intenção de recurso no sistema, afirmou que o Pregoeiro não concedeu aos participantes o prazo previsto no item 9.1 do edital para registro das intenções de recurso, nem adotou qualquer procedimento no que tange às suas razões recursais, adjudicando o objeto da licitação à empresa vencedora.

Acrescentou que, no dia 22/10/2020, ou seja, vários dias após o encerramento da sessão, a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior EIRELI encaminhou justificativa à Prefeitura, declarando que houve equívoco na indicação da luminária constante da proposta de preços, a qual não atendia às características solicitadas no edital, e apresentando nova proposta, desta vez com luminária da marca REEME, modelo LED LD – 7P/1 – 40-4000.

Alegou que o Pregoeiro aceitou a substituição da marca e modelo, sem a emissão de parecer aprovando a nova luminária ou de parecer jurídico quanto à referida substituição, tendo o procedimento licitatório sido homologado pelo Prefeito Municipal em 27/10/2020.

Ressaltou, por fim, que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada às normas e condições do edital, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93[2].

Diante do exposto, requereu, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, com a "determinação de anulação dos atos praticados neste certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades".

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Clevelândia e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2020, incluindo, em especial, cópia de toda a documentação apresentada pela empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior EIRELI, inclusive após a sessão pública, bem como dos atos subsequentes, além de outros documentos que entenderem pertinentes. Deverão ainda informar se já foi firmado contrato decorrente da referida licitação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 48. Serão desclassificadas:

l - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 947800/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANDRESSA MULLER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE LEILA RAUBER FOSTER, DALVA DENIZ DE BRITO MACHADO, DELMINA SEHNEM, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FRANCIELI TELOKEN LOFFI, GILIANE LECI DUSSMANN, IANES MALAGUTTI SCHULZ, JAINE DORNER, JULIANA WARSNESKI, JULIANE CRISTINA RAUBER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, LAYS DE MOURA SANTOS, LISETE LASCH BLASI, MARISA ELAINE WEBER FRISKE, MICHELI DANZER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, PATRICIA VERMOHLEN, SICLEI ZANCANELLA, VANESSA ALEXANDRA BAMBERG BLATT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1578/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1625/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 699883/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU ANTONIO BACIL, ALCIMIR JOSE BACIL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1580/20

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 333/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 458963/18, referente à pensão dos interessados, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 724926/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE RAMLOW, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1581/20

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 334/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 409451/19, referente à pensão do interessado, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 368391/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MARIANE ROSETI MACEDO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, RAFAEL DE FARIAS SASS, YAN MORAIS FREITAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1582/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Boa Ventura de São Roque, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação ao Parecer nº 834/20 (peça 76).

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 25679/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, BASILIO RETKVA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, CAMILA BALESTRI DOS SANTOS, CAROLINA FAVARETTO SANTOS, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DIANA GONCALVES PEREIRA, EDNEA MARIA LONGHI DE SOUZA, EDUARDO SAE BONOTO, GIANNA LUISSA COELHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, MARCOS ANDRE DA SILVA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MICHEL DA SILVA ALMEIDA, MIREIA APARECIDA ALVES DO VALE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NATALIA HELOISA PEQUENO PIRES, RENATA DELFINO MONTEIRO, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RYAN HAFYD DE CARVALHO, TAIARA WINTHER CLAUDINO, TAMARA DINIZ, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1583/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1701/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 78).

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 849352/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1584/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. EDIMAR APARECIDO

PEREIRA DOS SANTOS, contido nas peças nº 562/565, em face do Acórdão nº. 3229/20, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 254636/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL DO ESTADO DO PARANÁ (AMCESPAR)
RESPONSÁVEL: BERTOLDO ROVER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 668/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confirme se procede a informação do responsável, à peça 11, de que a entidade recebeu o valor de R\$ 1.069.169,26 (um milhão sessenta e nove mil cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) de municípios consorciados entre os meses de janeiro e março de 2020.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 262329/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: RAUL CAMILO ISOTTON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 669/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente o recebimento dos valores devidos pelos municípios consorciados, conforme alegado às peças 12 e 14.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: RUDOLF AMATUZZI FRANCO
PROCURADORES: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO, MATOMI YASUDA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 670/20

Por meio da Instrução n.º 805/20 – CMEX (peça 271), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que a documentação apresentada à peça 268 não é suficiente para atender à determinação fixada no Acórdão n.º 315/14 – Segunda Câmara (peça 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos que efetivamente comprovem a realização de notificação de cobrança do senhor JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, a exemplo dos juntados em relação aos demais agentes públicos (peças 194, 195, 200, 202, 203, 206 e 207).

Curitiba, 24 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 267355/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
RESPONSÁVEL: LEONARDO CAMILO TI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 671/20

Considerando os documentos juntados às peças 19 e 20, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se foi sanada a falha cadastral indicada às páginas 2 e 3 da peça 6.

Curitiba, 24 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 377701/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEIS: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 673/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à página 3 da peça 25, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 71/2012 deste Tribunal[1].
Curitiba, 25 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 10. A formalização dos atos de admissão de pessoal com a natureza de complementação, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:
I - relação de admitidos, na forma do Anexo II [...];
II - atos de convocação [...];
III - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.);
IV - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação com sua respectiva validação;
[...]
VI - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);
VII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar n.º 101/00, arts. 16 e 17).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 110983/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
RESPONSÁVEL: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
INTERESSADAS: FRANCIE CRISTINA SILVA, JESSICA SCUISSATO, KASSIANA GISELY FERRARI, SUZI ELAINE CARDOSO ARENAS, VANIA CRISTINA DE PAULA RAPOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 677/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ATALAIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas à peça 82, indicando:
1) quantos e quais servidores foram admitidos em cargos de Professor desde 18/10/2013;
2) se as admissões tratadas neste processo visaram, especificamente, à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores – informando, nesse caso, quais foram os servidores substituídos –, já que, na época, o Município estava sob as limitações previstas no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] (peça 34).
Curitiba, 25 de novembro de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
[...]
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 478324/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1226/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 720211/20 (peças processuais nº 088 e 089), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 331213/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON TREVISAN JUNIOR
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1227/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 723601/20 (peças processuais nº 123 e 124), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 809521/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SUZANA MARIA FRANCEZ DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/20

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 13.044 do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial do município de 31/8/2016 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Suzana Maria Francez de Oliveira no cargo de enfermeira.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1579/20) e do Ministério Público de Contas (723/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 810538/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI MARIA SCHMITT WALKER, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/20

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 13.047 do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial do município de 31/8/2016 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Marli Maria Schmitt Walker no cargo de cirurgiã dentista. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1580/20) e do Ministério Público de Contas (724/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 576129/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA IOLANDA DA SILVA NOVISKI
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 276/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1697/20, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria, tratados nos Autos nº 32179/19-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 578938/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DELLA COLLETA FRANGELLA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA

JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º: 277/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1699/20-CGM (peça 16), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria da interessada, tratados nos Autos nº 255101/19-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 761905/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ELOIZA CAVALCANTE SILVA BARCELO, GIDIELSON CASSIANO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TATIANE COSTA LOPES

DESPACHO N.º: 278/20

Diante do contido no Parecer nº 1709/20 (peça 114), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Miguel do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 785614/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, NELITA CERIOLLI BOMBARDA, VALMIR LENGELER

DESPACHO N.º: 280/20

Diante do contido no Parecer nº 1539/20 (peça 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4500/2020
PROCESSO Nº: 724799/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2020 11:41:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4501/2020
PROCESSO Nº: 725175/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2020 18:06:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NIVALDO DO REGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4502/2020
PROCESSO Nº: 725272/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2020 18:07:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONILSON PIRES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4503/2020
PROCESSO Nº: 725400/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2020 18:07:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS XAVIER, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4504/2020
PROCESSO Nº: 725477/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2020 18:08:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIO ROGERIO DOUTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4505/2020
PROCESSO Nº: 725493/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2020 18:08:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROSNEI CHAVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4506/2020
PROCESSO Nº: 154933/19

Data e hora da distribuição: 25/11/2020 18:15:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ADA LUANA HOFFMANN, ADRIANA PATRICIA FERREIA DA SILVA, ADRIANI TEREZINHA VOLTL, ANA PAULA ANDREIV, BRUNO OLENIK, CRISTIANE ALVES DE MIRANDA, FRANCIELI APARECIDA CAPRA, HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, NAIARA SOARES PEREIRA OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4507/2020
PROCESSO Nº: 726686/20

Data e hora da distribuição: 25/11/2020 18:22:32
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: RENATO VERAS PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4508/2020
PROCESSO Nº: 726694/20**

Data e hora da distribuição: 25/11/2020 18:37:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: SÉRGIO JOÃO DOHOPIATI
Interessado: SÉRGIO JOÃO DOHOPIATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 190727/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 724589/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES,
CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, DANIELLY
VIVIANE STAUT CABRAL E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5551/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 709/20 - CAGE (peça nº 103):
- MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 534736/19

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO ALEXANDRE MACHADO, CARLOS HENRIQUE CALDAS
DIOGO, CLAUDILENE LOPES, DEISIANE KELLEN DA SILVA, GISLAINE DE
CAMPOS DA COSTA, ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, JONATHAN
RODRIGUES CAMARGO, LEILA TATIANA DOS SANTOS, MARCELO CRESPI,
MUNICÍPIO DE IRETAMA, OGUINARTE APARECIDO THEODORO, RENIVALDO
SOUZA DOS SANTOS, TELMA COELHO, THAIS RIBAS DA SILVA, VILSON
XAVEIR DOS SANTOS, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5552/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21541/20 - CAGE (peça nº 103):
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 796040/17

**ORIGEM AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE
INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
INTERESSADO AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS
DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, ANTONER DEMETERCO
NETO, CANDIDO ANDERSON KAMINSKI, CAROLINE NIEHUES ZARDO
PELANDRE, CECIL WAGNER SKALESKI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5553/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21500/20 - CAGE (peça nº 114):
- AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 906008/17

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXSANDRO
ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA
PAULA DOS ANJOS GABRIEL E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5554/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21540/20 - CAGE (peça nº 84):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

- CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.

- MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 149024/13

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS,
MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO, SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 535/20 - CGE**

Por meio das peças nº 73 e74, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 75) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 24/11/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 24/11/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 25 de novembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N º: 652925/19

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO
COLAÇO DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 536/20 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1220/20 – CGE (peça nº. 17).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 26 de novembro de 2020.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivans Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº.: 241860/20

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: EDIANE MARIA SVIDNICKI, PAULA MARUCHIN BARSKI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1471/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4318/20 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDIANE MARIA SVIDNICKI – CPF 055.833.599-35
- PAULA MARUCHIN BARSKI – CPF 036.478.019-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8



Despachos

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 332653/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3358/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha à esta Corte o Ofício nº 22041/2020- TCU e cópia do Acórdão 1108/2020-TCU-Plenário, proferido no processo nº TC 015.993/2019-1, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis.

Através do Despacho nº 490/20-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra sua ciência, determina o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Auditorias e à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para registro e ao Gabinete da Presidência com a recomendação para a adoção de providências de encerramento do feito.

Por meio dos Despachos nº 140/20-CGE, 571/20-CGM, 21/20-CAUD e Informação nº 18/20-3ICE (peças 5 a 8), a Coordenadoria de Gestão Estadual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Auditorias e a 3ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, registraram ciência quanto ao conteúdo dos autos e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, através da Informação nº 105/20-SJB (peça 9), realizou as anotações pertinentes em conformidade com o art. 175-D, 2º, V, do RITC.

Ante o exposto, inexistindo recomendações de diligências adicionais e considerando o opinativo da CGF à peça 4, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 541082/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACARO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3374/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Daniel Milla Fraccaro, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa (Ofício nº 665/20- DPL), por meio do qual encaminha cópia do relatório final da Comissão Especial de Investigação instituída com o fulcro de investigar o período de suspensão das atividades do Centro de Eventos de Ponta Grossa.

Por meio do Despacho nº 947/20-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se quanto ao relatório enviado, determina o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para a instauração de procedimento de fiscalização, e ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento e arquivamento caso não haja recomendações de diligências adicionais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação nº 357/20-CAGE (peça 7), informa que foi instaurada a fiscalização nº 1050/20, com o objetivo geral de apurar a suposta suspensão das atividades do Centro de Eventos de Ponta Grossa.

Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 671733/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3377/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 2697/2019), por meio do qual requer informações quanto a existência de processo com a finalidade de apurar irregularidades nas prestações de contas dos anos de 2004 a 2007, referentes à atividade direta de prestação de serviços de saúde pela FUNPAR, junto ao Hospital do Trabalhador.

Por meio da Informação nº 349/19-CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual, após consulta ao sistema de trâmite desta Corte, localizou os processos nº 164454/04, 350573/06, 73002/09, 543355/06, 210252/07 e 229550/08, e os Relatórios de Inspeção nº 249140/07 e 249132/07. Ao final, tendo em vista que apenas os Relatórios de Inspeção estariam disponíveis para consulta por serem digitalizados, a unidade técnica sugeriu o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para produção de cópias dos processos supramencionados que não foram digitalizados e pesquisa quanto a existência de outros processos em conformidade com a solicitação inicial.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, por sua vez, informou ter encontrado e anexado (anexo I da peça 7) cópias dos acordãos indicados pela CGE (Informação nº 107/20-SJB, peça 7).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e a inexistência de recomendações de diligências adicionais, autorizo a liberação de acesso aos Relatórios de Inspeção nº 249140/07 e 249132/07, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 249140/07 e 249132/07, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 866685/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALNY MUTTI DE MORAES CORREA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3378/20

Retornam os autos após a juntada do Formal de partilha à peça 13.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 287/20 (peça 16), nos termos do art. 20, §3º da Portaria nº 336/2019, procedeu ao cálculo de atualização dos valores devidos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 269/20 (peça 17) concluiu pelo deferimento do pedido de indenização no valor de R\$ 43.131,68 (quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que a DGP observou o contido no artigo 20 da citada Portaria, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido de indenização no valor de R\$ 43.131,68 (quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 673639/20
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3379/20

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 9611/2020 por meio do qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná, com vistas à instrução do Inquérito Policial JF/PR/CUR-5040958-76.2019.4.04.7000-IP, solicita informações "sobre a existência de procedimentos de tomadas de contas instaurados para apurar a aplicação de recursos do FNDE e (des)respeito aos respectivos limites constitucionais e legais, pelo município de São José dos Pinhais, nos anos compreendidos entre 2013 e 2016".

Pela Informação nº 645/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em atenção ao referido requerimento.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 866723/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALNY MUTTI DE MORAES CORREA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3380/20

Retornam os autos após a juntada do Formal de partilha à peça 13.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 286/20 (peça 16), nos termos do parágrafo único do art. 12, da Portaria nº 662/2018, esclareceu que o valor a ser pago, atualizado até outubro/2020, é R\$ 291.138,87 (duzentos e noventa e um mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 268/20 (peça 17) concluiu pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 11, I, da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de falecimento e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que foi observado o contido no artigo 12 da citada Portaria, sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 14 e 15 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 662/2018 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 712944/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3382/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de São Mateus do Sul mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o mérito será discutido individual e oportunamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 1158/20 (peça 10).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 311520/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3389/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Miguel Roberto do Amaral, Representante Legal do Município de Ivaiporá, por meio do qual alerta sobre a contratação e gestão de servidores em desacordo com a Lei Complementar, bem como outros dispositivos legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº. 284/18 – CGM (peça 04) manifestou ciência dos documentos anexados aos autos e recomendou o encaminhamento do presente expediente à CGF, com o fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos procedimentos de fiscalização.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº.1052/18 (peça 05), considerando que a matéria do processo em apreço versa sobre atos de gestão, sugeriu o envio dos autos à CAGE e após, ao Gabinete da Presidência para providências de encerramento.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Informação nº. 351/20 -CAGE (peça 06), expôs que foram instaurados os procedimentos de fiscalização nºs. 16/2018 e 42/2018 em face do município de Ivaiporá e, através do canal de comunicação foram solicitadas informações por meio das demandas nºs. 163639, 161016, 161296 e 165233, restando por concluir as fiscalizações sem a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Por fim, informou os índices de despesas com pessoal do município de Ivaiporá, referentes ao período compreendido entre o primeiro semestre do exercício de 2017 ao primeiro semestre de 2020.

Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 607/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 720947/20, resolve
DESIGNAR

o servidor ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR, Matrícula nº 52.235-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JEFERSON SILVEIRA, Matrícula nº 52.127-2, no exercício das atribuições de Gerente de Monitoramento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 13 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 608/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 723016/20-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, Matrícula nº 51.811-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 a 29 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 609/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 718233/20-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora KAREN CRISTINE NADOLNY, Matrícula nº 51.665-1, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE DO MPC, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de novembro a 02 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 610/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 723083/20-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA RESSETTI SANTOS RICHA, matrícula nº 51.554-0, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE CONSELHEIRO, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 11 de outubro de 2020 a 08 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski